

Fls.

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Autor: LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Autor: MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 08/10/2024

Decisão

1) Juntem-se as petições/documentos que constam no Sistema.

2) Fls. 43.947 (Despacho) - Determinou o que seque:

- Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados.

- Fls. 4387143887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito.

- Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - Ao AJ.

- Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso.

- Ao MP para ciência do acréscido.

3) Fls. 43949/43969 (AJ) - Apresenta o RMA relativo ao mês de julho de 2024.

Aos interessados

4) Fls. 43972/43973 (Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim) - Requer a reconsideração do despacho de fls. 43947, pois sua habilitação de crédito já foi ajuizada, julgada e transitada em julgado, com a determinação de inclusão do crédito no valor de R\$ 22.484,08.

Afirma que a inclusão do crédito informada na petição do Administrador Judicial de 22/05/2024, nos autos da habilitação de crédito, não consta noticiada nos relatórios de atividades de abril, maio, junho e julho de 2024, juntados nos autos desta recuperação judicial nas fls. 43770 a 43779, fls. 43849 a 43869, fls. 43915 a 43924 e fls. 43950 a 43970.

Solicita a intimação do AJ para que inclua seu crédito no QGC.

Intime-se o AJ para as providências necessárias à inclusão do crédito, se for o caso.

5) Fls. 43978/43879 (Ministério Público) - Manifesta ciente de todo o processado. Afirma que o agravo de instrumento de nº 0090835-29.2023.8.19.0000 já foi julgado, não havendo nenhuma razoabilidade para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração, pois o recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Aduz que não pode o Juízo emprestar efeito suspensivo a um recurso não previsto na legislação, retardando o cumprimento do acórdão. Reitera o pedido de publicação do edital.

ACOLHO o requerimento do Ministério Público, diante da falta de efeito suspensivo aos

Embargos de Declaração. Publique-se o Edital.

6) Fls. 43982/43983 (Universal Telecom LTDA) - Requer seja o feito chamado à ordem. Alega que pleiteou o levantamento da quantia depositada em Juízo em seu favor, bem como já ocorreu a intimação da Recuperanda para proceder ao pagamento de uma parcela faltante. No entanto, foi determinada a manifestação da Recuperanda sem que fosse deferido o levantamento. Reitera o pedido de chamamento do feito à ordem para que seja determinada a expedição de mandado de pagamento dos valores depositados na conta judicial nº 2700101908526 do Banco do Brasil, em favor da Universal Telecom Ltda, determinando-se a transferência do importe total depositado devidamente corrigido para a conta de titularidade desta credora no Banco Santander - 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ: 03197023000126. Ao final, requer a intimação da Recuperanda para que deposite a parcela faltante, vencida em fevereiro de 2019, no valor de R\$ 1.150,00.

Ao AJ para se manifestação sobre este requerimento. Após, dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão, e da futura manifestação do AJ.

7) Fls. 43985/43998 (Bernardo Rodrigues Peixoto) - Informa que a sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito de nº 0103540-56.2023.8.19.0001, já transitada em julgado. O pedido nela formulado foi julgado procedente para determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor do habilitante, na categoria de crédito preferencial trabalhista (Classe I).

Requer seja o AJ intimado a cumprir a sentença, incluindo o crédito do habilitante no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) no QGC, na categoria de crédito preferencial trabalhista (Classe I), bem como informar quando será efetuado o seu pagamento. Ao final requer a expedição de mandado de transferência e informa os dados bancários:

a) a quantia de R\$ 68.514,60 (sessenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), em favor do Habilitante, mediante transferência para a conta corrente nº 40581-1 da agência 2923 do Itaú Unibanco S/A, de titularidade dele, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.190.807-10;

b) a importância de R\$ 17.128,65 (dezessete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios contratados no percentual de 20% (vinte por cento), em favor da sociedade Macêdo & Carbonelli Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 34.788.410/0001-60, cujos sócios são os advogados subscritores desta petição, por meio de transferência para a conta corrente nº 132749-2 da agência 2885-1 do Banco do Brasil S/A, de titularidade dela.

Ao AJ.

8) Fls. 44000/44011 (AJ) - Apresenta o RMA relativo ao mês de Agosto de 2024.
Aos interessados.

7) 44013/44015 (Universal Telecom LTDA) - Reitera os pedidos de fls. 43982/43983.

Decidido no item 6, desta decisão.

Rio de Janeiro, 08/10/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail:
cap02vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IQ2.GTT6.9NAZ.WK44**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 30/09/2024 e foi publicado em 03/10/2024 na(s) folha(s) 312/315 da edição: Ano 17 - nº 24 do DJE.

Proc. 0237110-51.2017.8.19.0001 - ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Adv(s). Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (OAB/RJ-135064), Dr(a). MAURO TEIXEIRA DE FARIA (OAB/RJ-161530), Dr(a). LUAN GOMES PEIXOTO (OAB/RJ-189791), Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). LUCAS VIEIRA UCHÔA (OAB/RJ-240894), Dr(a). MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA (OAB/RJ-200665), Dr(a). ÉRIKA DE ARAUJO REGO (OAB/RJ-198515), Dr(a). IGOR MACIEL ANTUNES (OAB/MG-074420), Dr(a). MÁRCIA MARIA FADEL JANOT DE MATTOS (OAB/RJ-001026), Dr(a). GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA (OAB/RJ-127895), Dr(a). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB/RJ-046922), Dr(a). CLAUDIA VIEIRA FERREIRA (OAB/RJ-145842), Dr(a). RONALD AMARAL BAPTISTA (OAB/RJ-138345), Dr(a). ARTHUR AUGUSTO DE CASTRO FREITAS (OAB/RJ-206233), Dr(a). EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR (OAB/RJ-165881), Dr(a). PROCURADOR DO MUNICÍPIO (OAB/TJ-000009), Dr(a). ALANA DA SILVA LINHARES JORGE (OAB/RJ-210276), Dr(a). GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB/MG-031817), Dr(a). NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS (OAB/RJ-211899), Dr(a). CELSO CELESTINO DA CUNHA (OAB/RJ-115273), Dr(a). JACKELINE MENDES (OAB/RJ-198402) Despacho: Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados. Fls. 43871/43887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito. Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - - Ao AJ. Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso. Ao MP para ciência do acréscido.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das sociedades **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Em Recuperação Judicial**, nomeada nos autos em epígrafe, vem, perante este Juízo, juntar o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2024.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK CAMPOS

OAB/RJ 248.605

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Relatório de Atividade

Processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM
SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.

Setembro 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de setembro de 2024, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre as Recuperandas.....	5
3) Manifestações em habilitações e impugnações.....	6
4) Diligências.....	6
5) Atendimento.....	10
6) Análise Financeira e Contábil.....	10
7) Conclusão.....	10

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
12/09/2017	Pedido de processamento da RJ - art. 52	
05/10/2017	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	643
	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	
30/11/2017	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
15/12/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	1853
-	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	-
28/03/2018	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	2156
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
05/07/2018	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
06/08/2018	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	21570
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
29/08/2018	Homologação do PRJ e concessão da RJ	22044
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2	
27/06/2021	anos após a concessão da RJ	41324
16/07/2019	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	24003
	Assembleia Geral de Credores – 1º Aditivo ao PRJ	
	Encerramento da Recuperação Judicial	

2) Considerações sobre as Recuperandas

A ECO SISTEMAS foi fundada no ano de 1991, tendo por objeto atividades de planejamento, desenvolvimento e implementação de sistemas, principalmente na área de saúde, sem deixar de operar em outros setores da Administração Pública.

O Grupo Econômico possui mais duas sociedades, LUMA e MUTANTE, que atuam no mercado de compra e venda de imóveis próprios, sendo os seus lucros revertidos para investimentos na ECO SISTEMAS.

3) Manifestações em habilitações e impugnações

A Administração Judicial informa ter apresentado manifestações nos seguintes incidentes de habilitação de crédito no mês de setembro de 2024:

Data	Processo	Credor
11/09/2024	0087292-78.2024.8.19.0001	VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS SOUZA
16/09/2024	0167257-47.2020.8.19.0001	CELO DE ALMEIDA BLASQUES
27/09/2024	0085907-95.2024.8.19.0001	JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES
27/09/2024	0033642-19.2024.8.19.0001	SAVIO LUCIO DE SOUZA RANGEL
27/09/2024	0085902-73.2024.8.19.0001	VANESSA ESTEVES DE CARVALHO
27/09/2024	0089023-46.2023.8.19.0001	SILVIA CRISTINA DA SILVA
27/09/2024	0146203-20.2023.8.19.0001	NOELLE BOLSANELLO VIEIRA DE MATOS

4) Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 05/09/2024 às 11:00, situada à Rua Gonçalves Dias, 51 – Centro, Rio de Janeiro, no mês de agosto de 2024 – Rio de Janeiro e foi recebido pelo membro da empresa, Sr. Marcelo Treu. Ademais, informa que foram debatidos os seguintes temas:

- Contratos
- Aluguel do prédio que abriga a sede da Eco Sistemas
- Quadro de funcionários da Recuperanda
- Projetos em andamento e quadro de funcionários de campo

O Administrador Judicial em diligência à sede da recuperanda, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1 - Data Center

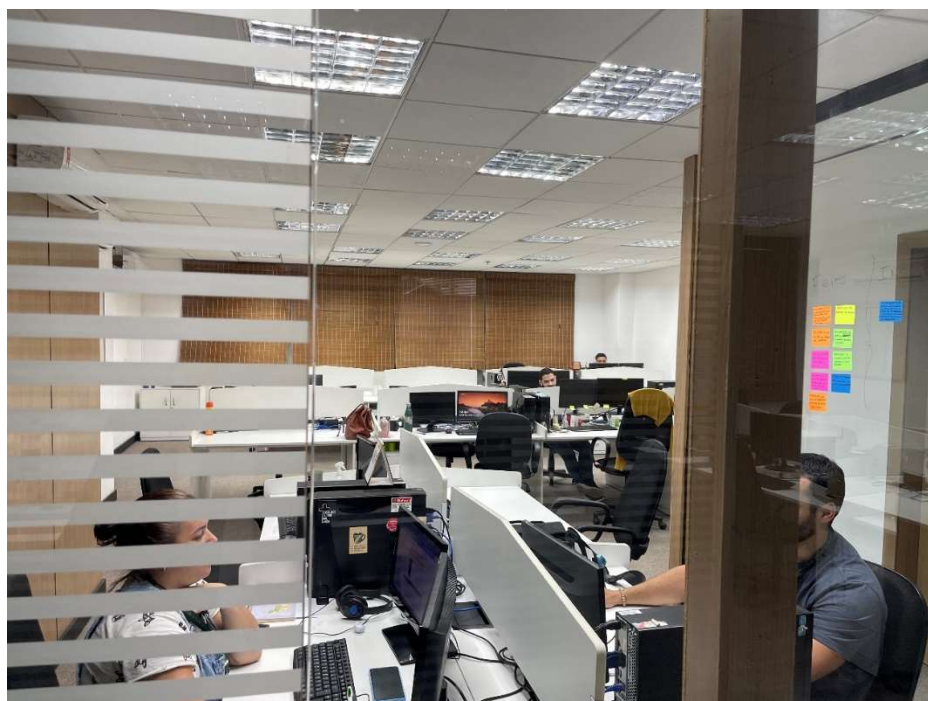


Figura 2 - Área de Processos

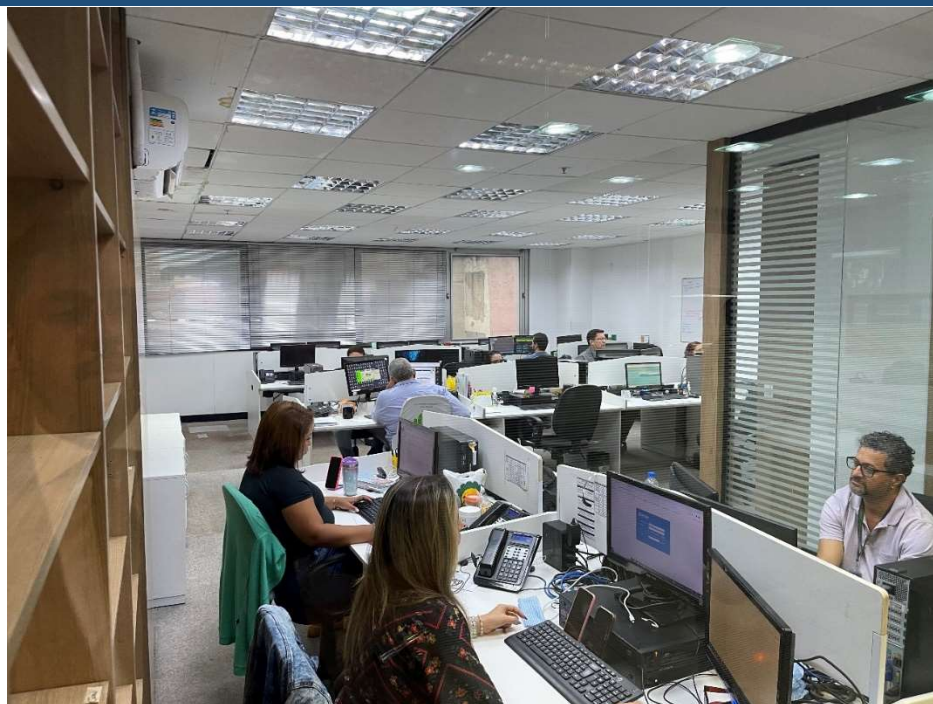


Figura 3 - Área Service Desk (24 x 7)

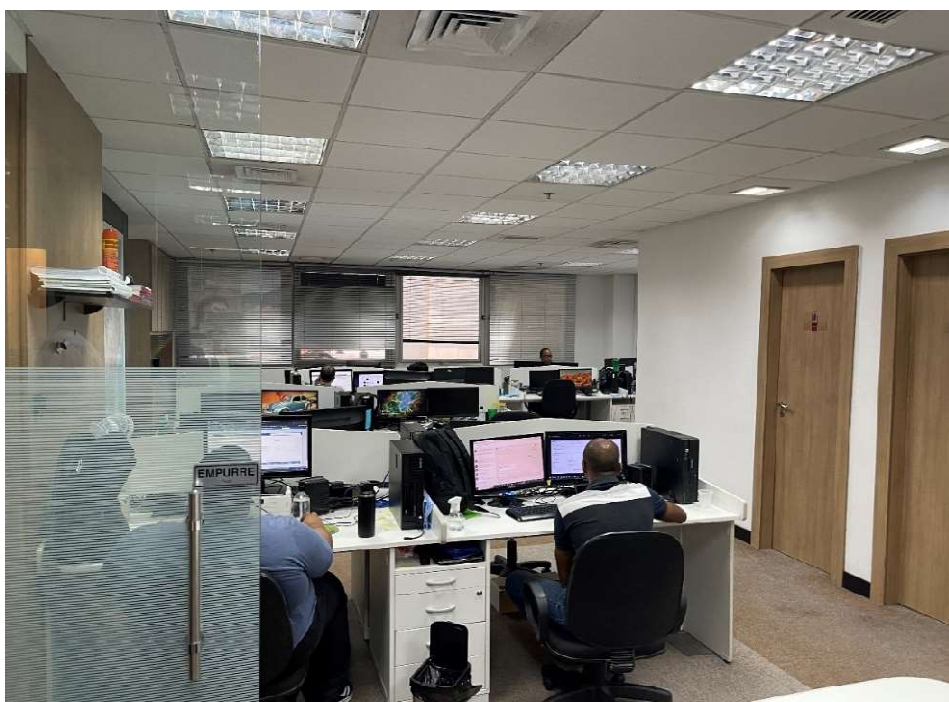


Figura 4 - Área de Negócios



5) Atendimento

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa não ter recebido qualquer ligação referente ao presente feito no mês de setembro de 2024.

6) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial solicitou a documentação no dia 16/09/2024.

Neste sentido, comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame contábil e financeiro.

7) Conclusão

Em razão da ausência da documentação, a análise financeira das atividades da Recuperanda restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

HUGO WERNECK CAMPOS

OAB/RJ 248.605

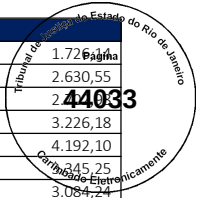
LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

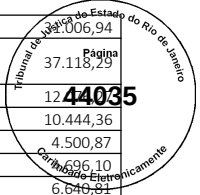
CLASSE	Nome do credor	Valor
CLASSE I	Alessandro Freitas Dias	R\$ 1.726,66
CLASSE I	Ana Maria Celestino	R\$ 2.630,55
CLASSE I	Anderson de Souza Batista	R\$ 440,33
CLASSE I	Anderson Fernando Freitas de Souza	R\$ 3.226,18
CLASSE I	Bianca Cardoso de Oliveira	R\$ 4.192,10
CLASSE I	Carla Maria Salustiano Lima	R\$ 345,25
CLASSE I	Carlos Arthur Rodrigues Lima	R\$ 3.084,24
CLASSE I	Carlos Roberto Siqueira Filho	R\$ 6.243,66
CLASSE I	Cleiton Roberto Siqueira	R\$ 5.683,54
CLASSE I	Edilson Jose Bezerra	R\$ 4.533,90
CLASSE I	Elizabeth Cristina Mocny Coutinho	R\$ 6.425,93
CLASSE I	Fabrina Andrade Brandão Mendes	R\$ 2.519,02
CLASSE I	Felipe Antonio Grancieri Campos	R\$ 1.650,34
CLASSE I	Felipe de Oliveira Maia	R\$ 3.437,68
CLASSE I	Felipe Natanael Alves	R\$ 2.251,73
CLASSE I	Flávio Serpa de Oliveira	R\$ 2.867,59
CLASSE I	Gleison Pereira de Medeiros	R\$ 1.163,41
CLASSE I	Israel dos Santos Nagem	R\$ 1.115,62
CLASSE I	Janderson Moreno Soares	R\$ 3.497,62
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$ 885,20
CLASSE I	João Francisco Machado Vasconcelos	R\$ 2.582,08
CLASSE I	Joel Oliveira da Silva	R\$ 1.143,95
CLASSE I	Josue Martins de Santana	R\$ 2.486,35
CLASSE I	Kellen Torres Saavedra Leal	R\$ 2.151,93
CLASSE I	Leandro de Barcelos Silva	R\$ 2.553,64
CLASSE I	Luiz Claudio dos Santos Silva	R\$ 1.509,99
CLASSE I	Marcelle de Oliveira Tavares	R\$ 2.132,23
CLASSE I	Marcelo de Assumpção Regis	R\$ 2.356,32
CLASSE I	Marcelo José Fernandes	R\$ 1.163,41
CLASSE I	Marcelo Lins Martins Junior	R\$ 3.024,70
CLASSE I	Márcio Marques da Silva	R\$ 2.702,62
CLASSE I	Marco Antonio Alves dos Santos	R\$ 7.206,98
CLASSE I	Marco Aurelio Coutinho Machado	R\$ 3.056,35
CLASSE I	Marcos Vinícius Francisco Gomes	R\$ 1.170,13
CLASSE I	Melissa Alves Quinteiro	R\$ 2.807,51
CLASSE I	Paulo Cesar de Sá e Souza Junior	R\$ 2.500,00
CLASSE I	Paulo Marcello da Silva Reis	R\$ 4.427,45
CLASSE I	Rafael Lucas Passos Pereira	R\$ 3.427,13
CLASSE I	Rafaela Macedo Crespo	R\$ 1.628,51
CLASSE I	Raphael Aranha Marques	R\$ 2.471,35
CLASSE I	Robson Marcus Camargo de Souza	R\$ 1.849,05
CLASSE I	Robson Neves Combat	R\$ 2.688,40
CLASSE I	Rodrigo Ferreira Martins	R\$ 1.071,28
CLASSE I	Rosane Casa Nova Alvarenga	R\$ 3.036,35
CLASSE I	Thiago Gonçalves da Fonseca	R\$ 3.914,54
CLASSE I	Túlio Andrade Monteiro Medeiros	R\$ 4.120,65
CLASSE I	Viviane Cicero de Miranda	R\$ 5.177,52
CLASSE I	Willian de Souza Possenti	R\$ 2.798,67
CLASSE I	Wilver da Silva Almeida	R\$ 1.163,41
CLASSE I	ACCACIO MARTINS TEIXEIRA	R\$ 46.160,25
CLASSE I	ADRIANA GEVAERD PEREIRA	R\$ 9.163,09
CLASSE I	ADRIANA RIBEIRO ABIB	R\$ 23.280,95
CLASSE I	ALAN RANGEL DE ALMEIDA SALLES	R\$ 3.420,16
CLASSE I	ALBERTO EDUARDO BARROS GISMONTI	R\$ 21.342,04
CLASSE I	ALCEMIR CORREA DE MATTOS	R\$ 51.371,70
CLASSE I	ALESSANDRO BASTOS BRANCO	R\$ 5.342,25
CLASSE I	ALEXANDRE RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA	R\$ 8.955,63
CLASSE I	ALEXANE DE OLIVEIRA	R\$ 72.105,92
CLASSE I	ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 19.500,00
CLASSE I	ALINE DA SILVA LIMA	R\$ 43.209,92
CLASSE I	ALINE GIROTO GRANJA	R\$ 10.904,75
CLASSE I	ALZIRA BRUNA SILVA GONÇALVES	R\$ 36.150,71
CLASSE I	AMANDA KNAIPP BADARO	R\$ 10.449,61
CLASSE I	AMANDA MOEMA ALEIXO NASCIMENTO PAZ	R\$ 21.314,99
CLASSE I	AMANDA PORTELLA DIAS	R\$ 35.401,45
CLASSE I	ANA PAULA TELLES DINIZ	R\$ 93.171,52
CLASSE I	ANDERSON BRAGA DE FREITAS	R\$ 8.655,59
CLASSE I	ANDERSON DE SOUZA PINTO	R\$ 6.326,55
CLASSE I	ANDERSON MANDARINO GITIRANA	R\$ 53.494,62
CLASSE I	ANDRE LUIZ FREITAS BORGES	R\$ 4.136,80
CLASSE I	ANDRÉ LUIZ XAVIER FLORES	R\$ 8.122,20
CLASSE I	ANDRÉ MORAES ALMEIDA	R\$ 25.652,00
CLASSE I	ANDRE VITOR PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 6.436,85
CLASSE I	ANDREA MONTENEGRO MAGALHÃES	R\$ 95.461,48
CLASSE I	ARTHUR LEAL FERNANDES	R\$ 5.659,52
CLASSE I	BERNARDO RODRIGUES PEIXOTO	R\$ 22.020,40
CLASSE I	BIANCA CHAVES DA SILVA RODRIGUES	R\$ 15.074,50
CLASSE I	BORIS ALEXANDRE SUCHAROV	R\$ 24.273,80
CLASSE I	BRAULIO SILVA VAHL	R\$ 1.106,44
CLASSE I	BRUNO ANDERSON DE SOUZA SILVA	R\$ 22.269,54
CLASSE I	BRUNO DE OLIVEIRA SALLAS	R\$ 24.799,60
CLASSE I	BRUNO MARTINS SOUZA	R\$ 9.714,69
CLASSE I	CAIO MARCELO DA COSTA EURICH	R\$ 9.856,96
CLASSE I	CAMILA DA SILVA DE CARVALHO	R\$ 4.111,31
CLASSE I	CARINA FERREIRA DA CUNHA PIRES	R\$ 8.233,84
CLASSE I	CARLA CAROLINE PEREIRA DA SILVA	R\$ 9.511,99
CLASSE I	CARLA REGINA VIANA DE OLIVEIRA	R\$ 3.905,23
CLASSE I	CARLOS ALBERTO PEREIRA BAHIANA	R\$ 64.770,28
CLASSE I	CARLOS ALBERTO RICCI	R\$ 12.271,35
CLASSE I	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA CORREA	R\$ 5.858,13
CLASSE I	CARLOS CHAVES DA SILVA	R\$ 25.849,25



CLASSE I	CARLOS DIEGO DOS SANTOS MOREIRA	R\$	19.723,85
CLASSE I	CARLOS EDUARDO BRANCO DE FARIAS	R\$	23.308,00
CLASSE I	CARLOS EDUARDOS DOS SANTOS BEZERRA	R\$	21.647,85
CLASSE I	CARLOS JOSE OLIVEIRA FERREIRA	R\$	20.440,34
CLASSE I	CARLOS VINICIUS SOUZA SOARES	R\$	2.466,63
CLASSE I	CARLOS WAGNER GONÇALVES BITTNCOURT	R\$	24.388,89
CLASSE I	CATIA REGINA NUNES MENDES	R\$	687,53
CLASSE I	CELSO DE ALMEIDA BLASQUEZ	R\$	66.256,78
CLASSE I	CESAR DE MELLO LIRA JUNIOR	R\$	27.359,47
CLASSE I	CESAR PATRICIO DE FRANCA	R\$	28.908,50
CLASSE I	CHARLES SODRE SCHRAMM DOS SANTOS	R\$	43.144,68
CLASSE I	CHRISTIANE BERGER	R\$	12.821,20
CLASSE I	CINTIA CARNEIRO REIS	R\$	7.050,02
CLASSE I	CIRLEI VIEIRA DE ALMEIDA	R\$	9.881,29
CLASSE I	CLARA CHAGAS SOUZA	R\$	10.598,40
CLASSE I	CLAUDIA DE CAIRES RIBEIRO	R\$	7.532,96
CLASSE I	CLAUDIA DE MOURA SOARES BEZERRA	R\$	45.542,68
CLASSE I	CLAUDIA ILDEFONSO DA SILVA MARTINS	R\$	17.159,00
CLASSE I	CLAUDIO VIEIRA DA SILVA	R\$	30.227,14
CLASSE I	CLEBER CONCEICAO SILVA	R\$	8.416,54
CLASSE I	CLEIDSON ROBERTO SIQUEIRA	R\$	23.377,90
CLASSE I	CLICIA CARVALHO DOS SANTOS	R\$	12.670,21
CLASSE I	CRISTIANE ELIZA DA SILVA	R\$	28.832,62
CLASSE I	DAN RAONI LYRA FONTES	R\$	14.050,56
CLASSE I	DANIELA MAGIOLI EIRAS	R\$	13.065,90
CLASSE I	DANIELE DA SILVA DIAS	R\$	12.582,59
CLASSE I	DANIELE DOS SANTOS CUNHA	R\$	4.001,22
CLASSE I	DANIELLE PAES BARRETO TERRELL EIRIN	R\$	7.969,23
CLASSE I	DIAINE REGO DA SILVA	R\$	5.370,23
CLASSE I	DIEGO COELHO BIZZO	R\$	34.870,37
CLASSE I	DIOGO DA SILVA RIBEIRO	R\$	10.901,04
CLASSE I	DIOGO JOSÉ DOS SANTOS THOMÉ	R\$	15.578,68
CLASSE I	DIONE CALDEIRA MOREIRA	R\$	8.428,65
CLASSE I	DOMINGOS CARREIRA DE PAOLA	R\$	6.787,32
CLASSE I	DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS BARBOSA	R\$	16.856,77
CLASSE I	EDEVALDO DA CONCEIÇÃO BRAGA	R\$	4.665,06
CLASSE I	EDUARDO FIGUEIREDO CAVALIERE	R\$	9.088,01
CLASSE I	EDUARDO NASCIMENTO DE AGUIAR	R\$	3.344,60
CLASSE I	ELAINE LOPES GONÇALVES	R\$	46.400,16
CLASSE I	ELIANA BAPTISTA ARRUDA DO NASCIMENTO	R\$	4.408,01
CLASSE I	ELIZABETH VIANA LIMA	R\$	18.294,15
CLASSE I	ELLEN GUILHERME DOS SANTOS	R\$	43.023,85
CLASSE I	ELOIZA LYRIO NIGRO DA SILVA	R\$	29.345,14
CLASSE I	ERICA SOARES SILVA DA COSTA	R\$	15.816,59
CLASSE I	ERICK CURVELLO MUNIZ	R\$	16.410,57
CLASSE I	ERIK ABILDGAARD NASCIMENTO	R\$	14.411,91
CLASSE I	ESMERALDA MÁXIMO	R\$	29.963,21
CLASSE I	FABIANO CLAPP DA SILVA	R\$	18.061,87
CLASSE I	FABIO BENKENDORF DA COSTA	R\$	9.250,98
CLASSE I	FABIO ELIAS DA SILVA	R\$	53.900,82
CLASSE I	FABIO MARTINHO DE ALMEIDA	R\$	49.918,24
CLASSE I	FABIO SILVA DE PAULA	R\$	7.413,61
CLASSE I	FABIOLA MOREIRA DA SILVA	R\$	32.584,11
CLASSE I	FELIPE DA SILVEIRA SAMPAIO	R\$	9.338,04
CLASSE I	FELIPE LOURENÇO DA SILVA	R\$	30.872,22
CLASSE I	FERNANDA DUTRA BENTO	R\$	16.784,49
CLASSE I	FERNANDO DAPPER	R\$	9.139,69
CLASSE I	Fernando Oliveira Ferreira	R\$	71.097,71
CLASSE I	FILLIPE DE MATTOS SANTOS	R\$	7.415,80
CLASSE I	FLAVIA COELHO DEMARQUE MONTEIRO	R\$	1.446,58
CLASSE I	FLAVIO BRAGA DE FARIA	R\$	24.297,58
CLASSE I	FLAVIO FERREIRA RAMALHO	R\$	25.267,55
CLASSE I	FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS	R\$	32.988,98
CLASSE I	FRANCISCO FERNANDEZ DELGADO	R\$	10.625,71
CLASSE I	GABRIEL NASCIMENTO AGRA FARIAS	R\$	3.594,96
CLASSE I	GILMAR NUNES DOS SANTOS	R\$	4.330,04
CLASSE I	GLADSON BITTENCOURT DE OLIVEIRA	R\$	13.406,55
CLASSE I	GLAUCIA DA PENHA DE MOURA	R\$	12.784,70
CLASSE I	GLAUCIA NASCIMENTO DE LIMA	R\$	3.080,28
CLASSE I	GLEICE CRISTINA DE LIMA SILVA	R\$	7.178,13
CLASSE I	GLENDA GOMES ABREU	R\$	5.069,37
CLASSE I	GRAZIANY ALVES FERNANDES	R\$	11.943,26
CLASSE I	HELIO GARCIA MAIA	R\$	16.139,50
CLASSE I	HENRIQUE BARRETO SILVA MIRANDA	R\$	34.359,64
CLASSE I	ICARO SILVA MEDEIROS	R\$	89.045,87
CLASSE I	IGOR DE OLIVEIRA BARCELOS	R\$	4.841,28
CLASSE I	ISAC DE BARROS MAIA	R\$	7.617,49
CLASSE I	IVAN VALERES DOS SANTOS	R\$	11.917,97
CLASSE I	IVANI TERESINHA BIAVATI (Darien Stephanie Biavati Loureiro da Silva)	R\$	33.359,29
CLASSE I	JACQUES LEVIN	R\$	16.875,84
CLASSE I	JEFFERSON DA SILVA PAZ	R\$	10.766,88
CLASSE I	JEFFERSON RIBEIRO DE AZEVEDO NETO	R\$	8.096,46
CLASSE I	JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA	R\$	1.191,30
CLASSE I	JÉSSICA NERY GONÇALVES BARBOSA	R\$	5.992,05
CLASSE I	Jhonnatan Cebidanes Pereira dos Santos	R\$	33.192,45
CLASSE I	JOÃO CARLOS PIRASSINUNGA	R\$	40.298,22
CLASSE I	JOÃO JOSÉ DE ASSUMPÇÃO PLANZ	R\$	18.296,46
CLASSE I	JOAO PAULO GOMES DE ALMEIDA	R\$	5.754,35
CLASSE I	JORGE ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA	R\$	42.684,92
CLASSE I	JORGE HENRIQUE GONZAGA DE MELO	R\$	6.171,03
CLASSE I	JOSE AIRTON VIANA SANTIAGO	R\$	15.348,60



CLASSE I	JOSE AUGUSTO GONCALVES GOIANA PINTO	R\$	37.006,94
CLASSE I	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (Maria da Glória Alvim de Abreu Silva)	R\$	37.118,29
CLASSE I	JOSÉ ORLANDO CARVALHO DAMASO	R\$	12.440,35
CLASSE I	JOSÉ VERISSIMO GUILHERME DA SILVA	R\$	10.444,36
CLASSE I	JOSIMAR GONÇALVES SEVERO	R\$	4.500,87
CLASSE I	JULIANA FREITAS DA SILVA	R\$	6.640,84
CLASSE I	JULIANA PINTO DA CONCEICAO	R\$	6.640,84
CLASSE I	JULIO CESAR LUNGUINHO DOS SANTOS	R\$	5.104,21
CLASSE I	JULIO CESAR SOUZA DE BARCELOS	R\$	6.844,86
CLASSE I	KARIELI BRAGHINI	R\$	11.256,98
CLASSE I	KARINE LIMA DA COSTA	R\$	5.147,63
CLASSE I	KARLLA DE SOUZA AGUALUZA	R\$	5.092,95
CLASSE I	KELLEN RODRIGUES ASSED	R\$	8.063,89
CLASSE I	LARISSA LOPES DE ARAUJO	R\$	43.310,48
CLASSE I	LAYZ ALVES PIRES	R\$	27.455,18
CLASSE I	LEONARDO ELIAS CORREA MORGADO MIGUEL	R\$	27.900,44
CLASSE I	LIDIANE BARCELLOS DE OLIVEIRA MATOS	R\$	5.892,25
CLASSE I	LIDIANE FERREIRA ARAUJO	R\$	15.965,43
CLASSE I	LILIAN DA COSTA ALMEIDA	R\$	7.126,04
CLASSE I	LINCOLN SANTOS CHAO	R\$	5.213,18
CLASSE I	LORRAINE BEATRIZ DOS SANTOS SOUZA	R\$	3.568,09
CLASSE I	LUANA DOS SANTOS DE SOUSA DE MORAIS	R\$	5.852,88
CLASSE I	LUCIANA DOS SANTOS GONÇALVES	R\$	48.956,75
CLASSE I	LUCIO DE AQUINO MARINHO	R\$	61.526,87
CLASSE I	LÚCIO DE ARAUJO ABREU	R\$	392,21
CLASSE I	LUCIOLA PESSANHA DUARTE	R\$	7.642,16
CLASSE I	LUIS CARLOS MINTO	R\$	46.233,54
CLASSE I	LUIS EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM	R\$	13.494,06
CLASSE I	LUIZ ANTONIO TORGA	R\$	22.681,75
CLASSE I	LUIZ FERNANDO DA SILVA MAIA PEREIRA	R\$	8.500,46
CLASSE I	LUIZ FERNANDO PINTO DE CAMPOS	R\$	35.757,30
CLASSE I	LUIZ PAULO DA SILVA PAIVA	R\$	21.443,19
CLASSE I	MAIRA PORTO CARNEIRO	R\$	27.482,93
CLASSE I	MARCELE CRISTINE LEITE DUTRA	R\$	9.872,61
CLASSE I	MARCELO ANTÃO GOLSTORFF	R\$	45.497,18
CLASSE I	MARCELO ANTONIO TESTE MARTINS	R\$	18.903,17
CLASSE I	MARCELO AUDI CURCI	R\$	27.872,08
CLASSE I	MARCELO DE SOUZA	R\$	12.548,92
CLASSE I	MARCELO LUIS DOS SANTOS	R\$	14.038,48
CLASSE I	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	R\$	16.960,64
CLASSE I	MARCELO SOARES MONTEIRO	R\$	8.747,53
CLASSE I	MARCIA RODRIGUES PEREIRA	R\$	5.409,86
CLASSE I	MARCIA SIQUEIRA MENDONÇA GAMA	R\$	5.971,38
CLASSE I	MÁRCIO REIS DE ALMEIDA	R\$	24.960,89
CLASSE I	MARCO AURELIO SOUZA	R\$	31.704,77
CLASSE I	MARCOS BARBUDA FREITAS	R\$	40.413,17
CLASSE I	MARCOS BRAGA MARTINS	R\$	29.087,98
CLASSE I	MARCOS PAULO REIS DE ALMEIDA	R\$	25.500,07
CLASSE I	MARCUS CESAR ROCCO DA SILVA	R\$	13.996,71
CLASSE I	MARIA ALVES DE BIASI CORDEIRO	R\$	30.564,25
CLASSE I	MARIA BARBOSA DA SILVA FONSECA	R\$	4.672,15
CLASSE I	MARIA FERNANDA FERREIRA AVILLA (Dr. João Andrade de Ahuir)	R\$	3.653,67
CLASSE I	MARLON FONSECA DE OLIVEIRA	R\$	10.701,51
CLASSE I	MAURICIO MIZARELA BRITO	R\$	60.200,53
CLASSE I	MIGUEL GOMES DE FREITAS	R\$	15.955,89
CLASSE I	MINORU MURAKAMI	R\$	12.812,15
CLASSE I	MONICA DE ALMEIDA BARBOSA	R\$	23.432,82
CLASSE I	MONICA PINTO DE SOUZA	R\$	5.012,26
CLASSE I	MONICA PIRES RIBEIRO	R\$	4.456,31
CLASSE I	MONIQUE TELLES DINIZ	R\$	24.066,74
CLASSE I	NAIRO JOSÉ OLIVEIRA BARATA	R\$	33.912,09
CLASSE I	NARJHARA FALCÃO DA SILVA	R\$	6.242,58
CLASSE I	NAZARÉ BATISTA DE BRITO BORGES COSTA	R\$	1.774,14
CLASSE I	NILTON CARVALHO LIMA	R\$	5.440,06
CLASSE I	NILTON CEZAR ALMEIDA VIEIRA	R\$	408,91
CLASSE I	PABLO BRAGA BRANDÃO	R\$	79.361,97
CLASSE I	PATRICIA CLARO CARVALHO	R\$	6.161,31
CLASSE I	PAULA CRISTINA CARNEIRO DE MIRANDA	R\$	10.567,38
CLASSE I	PAULA DE FARIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA	R\$	5.670,61
CLASSE I	PAULA LEITE DA SILVA	R\$	31.309,17
CLASSE I	PAULO HENRIQUE PIRES DE SOUZA	R\$	38.033,89
CLASSE I	PAULO ROBERTO DA GLORIA GOMES	R\$	11.334,05
CLASSE I	PAULO VICTOR FERREIRA RAMOS	R\$	10.283,66
CLASSE I	PRISCILA PRUCOLE DA SOLEDADE PEREIRA	R\$	3.182,93
CLASSE I	RAFAEL DA SILVA MENDES	R\$	8.678,37
CLASSE I	RAFAEL DE SOUSA BARRETO	R\$	25.009,69
CLASSE I	RAFAEL SILVA PEREIRA	R\$	5.914,30
CLASSE I	RAFAEL SILVEIRA CORDEIRO	R\$	19.213,24
CLASSE I	RAFAELA MEDEIROS DE SIQUEIRA MATTOS	R\$	4.514,50
CLASSE I	RAPHAEL SEIXAS LOPES	R\$	15.425,04
CLASSE I	RICARDO GUTTENBERG FERREIRA VIEIRA	R\$	37.544,39
CLASSE I	RITA DE CASSIA DE ASSUMPCAO NUNES	R\$	32.155,38
CLASSE I	RITA DE CASSIA MOURA PADILHA	R\$	5.182,07
CLASSE I	RIVANA DONOLA FERREIRA MEROTTO	R\$	12.373,41
CLASSE I	ROBERTO LEANDRO FERREIRA	R\$	12.052,39
CLASSE I	ROBSON DA SILVA PONTEIRO	R\$	10.644,03
CLASSE I	ROBSON DOS SANTOS CAETANO	R\$	8.911,47
CLASSE I	ROBSON ELIAS DA SILVA	R\$	18.142,85
CLASSE I	ROBSON SILVA DA COSTA	R\$	33.373,86
CLASSE I	RODGER WILLIAMS LEPAGE FRANCO	R\$	6.096,84
CLASSE I	RODRIGO LEAL ADAMI	R\$	1.255,52



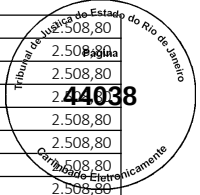
CLASSE I	RODRIGO MONTEIRO	R\$	5.911,59
CLASSE I	RODRIGO SOUZA CHEPPI	R\$	5.941,16
CLASSE I	ROMEU DE BARROS E VASCONCELLOS NETO	R\$	42.816,28
CLASSE I	RONALDO FARIA	R\$	97.440,36
CLASSE I	ROSANNA MARIA ALBUQUERQUE MIRANDA	R\$	11.226,23
CLASSE I	RUAN DE SOUZA BATISTA DA SILVA	R\$	3.619,47
CLASSE I	SALVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	R\$	899,16
CLASSE I	SAVIO LÚCIO DE SOUZA RANGEL	R\$	15.482,63
CLASSE I	SCHEILA REGINA VIOLA DE MELLO	R\$	19.671,49
CLASSE I	SELMA MARA BORGES COELHO	R\$	32.183,03
CLASSE I	SERGIO COSTA	R\$	9.318,00
CLASSE I	SERGIO JUNIOR RAMOS BRITO	R\$	3.902,24
CLASSE I	SERGIO ROBERTO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR	R\$	15.059,87
CLASSE I	SERGIO SIADE	R\$	16.284,52
CLASSE I	SHEILA ALMEIDA DA SILVA	R\$	11.569,60
CLASSE I	SHEILA NOEL DA CONCEIÇÃO	R\$	2.982,81
CLASSE I	SIDNEI DA GLORIA GOMES	R\$	5.900,83
CLASSE I	SIDNEI DA SILVA FERREIRA	R\$	14.650,91
CLASSE I	SILVIA CRISTINA DA SILVA	R\$	4.613,57
CLASSE I	SIMONE APARECIDA DA SILVA EUGENIO	R\$	385,36
CLASSE I	TANIA MARA CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$	6.357,83
CLASSE I	TANIA MARIA GOMES COELHO	R\$	3.767,82
CLASSE I	TELMO ANJOS SANTOS	R\$	3.323,91
CLASSE I	THAIS ALEXANDRE DE SANTANA DA SILVA	R\$	1.444,30
CLASSE I	THAIS COELHO BASTOS AZEVEDO	R\$	66.055,82
CLASSE I	THAIS DA COSTA E SILVA	R\$	46.016,02
CLASSE I	TIFHANY TAVARES DE SOUZA	R\$	6.548,68
CLASSE I	UILSON ANTONIO BORIN PACHECO	R\$	56.550,81
CLASSE I	VANDRE ALEXANDRE PINHEIRO NOVAIS	R\$	37.931,08
CLASSE I	VANESSA ESTEVES DE CARVALHO	R\$	4.297,72
CLASSE I	VINICIUS DA SILVA BARBOSA	R\$	14.603,86
CLASSE I	VINICIUS RODRIGUES AMINTHAS	R\$	49.912,60
CLASSE I	VINICIUS SEVERIO ROSA DE ALVARENGA	R\$	2.921,00
CLASSE I	VITOR DANTAS BONFIM	R\$	8.456,79
CLASSE I	VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS SOUZA	R\$	12.198,90
CLASSE I	VIVIANE DA FONSECA CORRÊA	R\$	3.986,23
CLASSE I	WAGNER CARDOSO AFFONSO	R\$	16.563,41
CLASSE I	WAGNER DE OLIVEIRA NUNES	R\$	6.289,18
CLASSE I	WAGNER FERREIRA MACHADO	R\$	8.731,40
CLASSE I	WALESKA FALCÃO PERUGGIA	R\$	8.928,69
CLASSE I	WANDERGREISON MARQUES AMBROSIO	R\$	33.585,97
CLASSE I	WELLINGTON DE ALMEIDA PESSANHA	R\$	6.132,09
CLASSE I	WENDEL MARCELINO MENDES DE SOUZA	R\$	24.956,40
CLASSE I	WILLIANS DE ALMEIDA SIMÃO	R\$	11.478,78
CLASSE I	WILTON FERREIRA GOMES	R\$	14.553,53
CLASSE I	WISLEY DONIZETTI VELASCO	R\$	18.695,34
CLASSE I	Alessandro Freitas Dias	R\$	851,68
CLASSE I	Ana Maria Celestino	R\$	1.798,11
CLASSE I	Anderson de Souza Batista	R\$	1.798,11
CLASSE I	Anderson Fernando Freitas de Souza	R\$	829,67
CLASSE I	Bianca Cardoso de Oliveira	R\$	1.247,86
CLASSE I	Carla Maria Salustiano Lima	R\$	1.798,11
CLASSE I	Carlos Roberto Siqueira Filho	R\$	1.357,91
CLASSE I	Cleiton Roberto Siqueira	R\$	1.798,11
CLASSE I	Edilson Jose Bezerra	R\$	1.798,11
CLASSE I	Elizabeth Cristina Mocny Coutinho	R\$	807,66
CLASSE I	Fabrina Andrade Brandão Mendes	R\$	1.798,11
CLASSE I	Felipe Antonio Grancieri Campos	R\$	1.798,11
CLASSE I	Felipe de Oliveira Maia	R\$	1.798,11
CLASSE I	Felipe Natanael Alves	R\$	1.027,76
CLASSE I	Flávio Serpa de Oliveira	R\$	1.798,11
CLASSE I	Gleison Pereira de Medeiros	R\$	1.798,11
CLASSE I	Humberto Wanderley Salomão Filho	R\$	1.798,11
CLASSE I	Israel dos Santos Nagem	R\$	873,69
CLASSE I	Janderson Moreno Soares	R\$	1.776,10
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$	1.049,77
CLASSE I	João Francisco Machado Vasconcelos	R\$	1.798,11
CLASSE I	Joel Oliveira da Silva	R\$	1.467,96
CLASSE I	Josue Martins de Santana	R\$	1.798,11
CLASSE I	Kellen Torres Saavedra Leal	R\$	1.049,77
CLASSE I	Leandro de Barcelos Silva	R\$	1.798,11
CLASSE I	Luiz Claudio dos Santos Silva	R\$	1.798,11
CLASSE I	Luiz Fernando Soares Mendes	R\$	1.798,11
CLASSE I	Marcelle de Oliveira Tavares	R\$	1.225,85
CLASSE I	Marcelo de Assumpção Regis	R\$	1.798,11
CLASSE I	Marcelo José Fernandes	R\$	1.820,12
CLASSE I	Marcelo Lins Martins Junior	R\$	1.798,11
CLASSE I	Márcio Marques da Silva	R\$	1.798,11
CLASSE I	Marco Antonio Alves dos Santos	R\$	1.798,11
CLASSE I	Marco Aurelio Coutinho Machado	R\$	1.798,11
CLASSE I	Marcos Vinícius Francisco Gomes	R\$	1.798,11
CLASSE I	Melissa Alves Quinteiro	R\$	1.798,11
CLASSE I	Paulo Cesar de Sá e Souza Junior	R\$	851,68
CLASSE I	Paulo Marcello da Silva Reis	R\$	1.798,11
CLASSE I	Rafael Lucas Passos Pereira	R\$	1.798,11
CLASSE I	Rafaela Macedo Crespo	R\$	741,63
CLASSE I	Raphael Aranha Marques	R\$	1.798,11
CLASSE I	Robson Marcus Camargo de Souza	R\$	1.533,99
CLASSE I	Robson Neves Combat	R\$	1.578,01
CLASSE I	Rosane Casa Nova Alvarenga	R\$	1.798,11
CLASSE I	Thiago Gonçalves da Fonseca	R\$	1.511,98
CLASSE I	Túlio Andrade Monteiro Medeiros	R\$	1.798,11



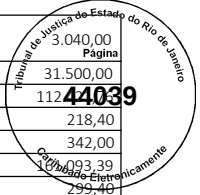
CLASSE I	Viviane Cicero de Miranda	R\$	2.666,05
CLASSE I	Willian de Souza Possenti	R\$	634,90
CLASSE I	Wilver da Silva Almeida	R\$	1.225,85
CLASSE I	Anderson de Souza Batista	R\$	195,00
CLASSE I	Anderson Fernando Freitas de Souza	R\$	455,00
CLASSE I	Bianca Cardoso de Oliveira	R\$	507,00
CLASSE I	Carlos Roberto Siqueira Filho	R\$	767,00
CLASSE I	Cleiton Roberto Siqueira	R\$	767,00
CLASSE I	Fabrina Andrade Brandão Mendes	R\$	448,40
CLASSE I	Flávio Serpa de Oliveira	R\$	767,00
CLASSE I	Israel dos Santos Nagem	R\$	221,00
CLASSE I	Janderson Moreno Soares	R\$	656,80
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$	265,00
CLASSE I	Joel Oliveira da Silva	R\$	585,00
CLASSE I	Josue Martins de Santana	R\$	448,40
CLASSE I	Kellen Torres Saavedra Leal	R\$	197,60
CLASSE I	Luiz Claudio dos Santos Silva	R\$	767,00
CLASSE I	Marcelle de Oliveira Tavares	R\$	521,40
CLASSE I	Marcelo de Assumpção Regis	R\$	767,00
CLASSE I	Marcelo José Fernandes	R\$	1.049,40
CLASSE I	Melissa Alves Quinteiro	R\$	624,50
CLASSE I	Rafaela Macedo Crespo	R\$	143,00
CLASSE I	Robson Marcus Camargo de Souza	R\$	357,20
CLASSE I	Rosane Casa Nova Alvarenga	R\$	767,00
CLASSE I	Thiago Gonçalves da Fonseca	R\$	598,00
CLASSE I	Túlio Andrade Monteiro Medeiros	R\$	604,80
CLASSE I	Viviane Cicero de Miranda	R\$	402,80
CLASSE I	Willian de Souza Possenti	R\$	45,60
CLASSE I	Wilver da Silva Almeida	R\$	442,00
CLASSE I	Alessandro Freitas Dias	R\$	6.322,87
CLASSE I	Ana Maria Celestino	R\$	15.109,30
CLASSE I	Anderson de Souza Batista	R\$	15.549,24
CLASSE I	Anderson Fernando Freitas de Souza	R\$	12.652,04
CLASSE I	Bianca Cardoso de Oliveira	R\$	25.468,00
CLASSE I	Carla Maria Salustiano Lima	R\$	19.765,04
CLASSE I	Carlos Arthur Rodrigues Lima	R\$	18.039,93
CLASSE I	Carlos Roberto Siqueira Filho	R\$	40.106,31
CLASSE I	Cleiton Roberto Siqueira	R\$	23.443,16
CLASSE I	Edilson Jose Bezerra	R\$	37.753,20
CLASSE I	Elizabeth Cristina Mocny Coutinho	R\$	27.335,89
CLASSE I	Fabrina Andrade Brandão Mendes	R\$	9.621,31
CLASSE I	Felipe Antonio Grancieri Campos	R\$	9.067,83
CLASSE I	Felipe de Oliveira Maia	R\$	13.333,33
CLASSE I	Felipe Natanael Alves	R\$	12.442,57
CLASSE I	Flávio Serpa de Oliveira	R\$	16.289,89
CLASSE I	Gleison Pereira de Medeiros	R\$	4.215,24
CLASSE I	Humberto Wanderley Salomão Filho	R\$	43.904,37
CLASSE I	Israel dos Santos Nagem	R\$	6.063,14
CLASSE I	Janderson Moreno Soares	R\$	13.722,77
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$	4.810,87
CLASSE I	João Francisco Machado Vasconcelos	R\$	9.761,47
CLASSE I	Joel Oliveira da Silva	R\$	6.217,13
CLASSE I	Josue Martins de Santana	R\$	9.489,03
CLASSE I	Kellen Torres Saavedra Leal	R\$	7.956,14
CLASSE I	Leandro de Barcelos Silva	R\$	4.880,74
CLASSE I	Luiz Claudio dos Santos Silva	R\$	8.206,47
CLASSE I	Luiz Fernando Soares Mendes	R\$	39.045,90
CLASSE I	Marcelle de Oliveira Tavares	R\$	7.878,13
CLASSE I	Marcelo de Assumpção Regis	R\$	13.063,87
CLASSE I	Marcelo José Fernandes	R\$	6.322,85
CLASSE I	Marcelo Lins Martins Junior	R\$	17.330,50
CLASSE I	Márcio Marques da Silva	R\$	10.249,56
CLASSE I	Marco Antonio Alves dos Santos	R\$	61.853,78
CLASSE I	Marco Aurelio Coutinho Machado	R\$	17.855,58
CLASSE I	Marcos Vinícius Francisco Gomes	R\$	4.239,60
CLASSE I	Melissa Alves Quinteiro	R\$	16.210,88
CLASSE I	Paulo Cesar de Sá e Souza Junior	R\$	14.316,41
CLASSE I	Paulo Marcello da Silva Reis	R\$	27.571,37
CLASSE I	Rafael Lucas Passos Pereira	R\$	13.537,50
CLASSE I	Rafaela Macedo Crespo	R\$	8.947,88
CLASSE I	Raphael Aranha Marques	R\$	9.428,29
CLASSE I	Robson Marcus Camargo de Souza	R\$	3.386,55
CLASSE I	Robson Neves Combat	R\$	15.374,34
CLASSE I	Rosane Casa Nova Alvarenga	R\$	11.690,28
CLASSE I	Thiago Gonçalves da Fonseca	R\$	15.843,47
CLASSE I	Túlio Andrade Monteiro Medeiros	R\$	25.259,27
CLASSE I	Viviane Cicero de Miranda	R\$	32.034,50
CLASSE I	Willian de Souza Possenti	R\$	10.768,33
CLASSE I	Wilver da Silva Almeida	R\$	4.215,24
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$	93,21
CLASSE I	Alessandro Freitas Dias	R\$	2.508,80
CLASSE I	Ana Maria Celestino	R\$	2.508,80
CLASSE I	Anderson de Souza Batista	R\$	2.508,80
CLASSE I	Anderson Fernando Freitas de Souza	R\$	2.508,80
CLASSE I	Bianca Cardoso de Oliveira	R\$	2.508,80
CLASSE I	Carla Maria Salustiano Lima	R\$	2.508,80
CLASSE I	Carlos Arthur Rodrigues Lima	R\$	2.508,80
CLASSE I	Carlos Roberto Siqueira Filho	R\$	2.508,80
CLASSE I	Cleiton Roberto Siqueira	R\$	2.508,80
CLASSE I	Edilson Jose Bezerra	R\$	2.508,80
CLASSE I	Elizabeth Cristina Mocny Coutinho	R\$	2.508,80
CLASSE I	Fabrina Andrade Brandão Mendes	R\$	2.508,80



CLASSE I	Felipe Antonio Grancieri Campos	R\$	2.508,80
CLASSE I	Felipe de Oliveira Maia	R\$	2.508,80
CLASSE I	Felipe Natanael Alves	R\$	2.508,80
CLASSE I	Flávio Serpa de Oliveira	R\$	2.508,80
CLASSE I	Gleison Pereira de Medeiros	R\$	2.508,80
CLASSE I	Humberto Wanderley Salomão Filho	R\$	2.508,80
CLASSE I	Israel dos Santos Nagem	R\$	2.508,80
CLASSE I	Janderson Moreno Soares	R\$	2.508,80
CLASSE I	Jéssica Cristina Abreu Costa	R\$	2.508,80
CLASSE I	João Francisco Machado Vasconcelos	R\$	2.508,80
CLASSE I	Joel Oliveira da Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Josue Martins de Santana	R\$	2.508,80
CLASSE I	Kellen Torres Saavedra Leal	R\$	2.508,80
CLASSE I	Leandro de Barcelos Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Luiz Claudio dos Santos Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Luiz Fernando Soares Mendes	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marcelle de Oliveira Tavares	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marcelo de Assumpção Regis	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marcelo José Fernandes	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marcelo Lins Martins Junior	R\$	2.508,80
CLASSE I	Márcio Marques da Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marco Antonio Alves dos Santos	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marco Aurelio Coutinho Machado	R\$	2.508,80
CLASSE I	Marcos Vinícius Francisco Gomes	R\$	2.508,80
CLASSE I	Melissa Alves Quinteiro	R\$	2.508,80
CLASSE I	Paulo Cesar de Sá e Souza Junior	R\$	2.508,80
CLASSE I	Paulo Marcello da Silva Reis	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rafael Lucas Passos Pereira	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rafaela Macedo Crespo	R\$	2.508,80
CLASSE I	Raphael Aranha Marques	R\$	2.508,80
CLASSE I	Robson Marcus Camargo de Souza	R\$	2.508,80
CLASSE I	Robson Neves Combat	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rodrigo Ferreira Martins	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rosane Casa Nova Alvarenga	R\$	2.508,80
CLASSE I	Thiago Gonçalves da Fonseca	R\$	2.508,80
CLASSE I	Túlio Andrade Monteiro Medeiros	R\$	2.508,80
CLASSE I	Viviane Cicero de Miranda	R\$	2.508,80
CLASSE I	Willian de Souza Possenti	R\$	2.508,80
CLASSE I	Wilver da Silva Almeida	R\$	2.508,80
CLASSE I	Jorge Andre Souza de Oliveira	R\$	418,19
CLASSE I	Jorge Andre Souza de Oliveira	R\$	82,00
CLASSE I	Jorge Andre Souza de Oliveira	R\$	2.508,80
CLASSE I	Domingos Savio dos Santos Barbosa	R\$	1.144,52
CLASSE I	Domingos Savio dos Santos Barbosa	R\$	533,00
CLASSE I	Domingos Savio dos Santos Barbosa	R\$	2.508,80
CLASSE I	Claudio Vieira da Silva	R\$	234,00
CLASSE I	Igor de Oliveira Barcelos	R\$	572,00
CLASSE I	Paulo Roberto da Gloria Gomes	R\$	585,00
CLASSE I	Rafael de Sousa Barreto	R\$	39,00
CLASSE I	Rosanna Maria Albuquerque Miranda	R\$	60,80
CLASSE I	Thais da Costa e Silva	R\$	145,80
CLASSE I	Vinicius Rodrigues Aminthas	R\$	702,00
CLASSE I	Claudio Vieira da Silva	R\$	1.908,16
CLASSE I	Igor de Oliveira Barcelos	R\$	1.166,53
CLASSE I	Paulo Roberto da Gloria Gomes	R\$	1.232,56
CLASSE I	Rafael de Sousa Barreto	R\$	946,43
CLASSE I	Rosanna Maria Albuquerque Miranda	R\$	726,33
CLASSE I	Thais da Costa e Silva	R\$	1.160,95
CLASSE I	Vinicius Rodrigues Aminthas	R\$	1.908,16
CLASSE I	Carlos Eduardo Branco de Farias	R\$	418,19
CLASSE I	Carlos Eduardo dos Santos Bezerra	R\$	1.254,57
CLASSE I	Cirlei Vieira de Almeida	R\$	1.078,49
CLASSE I	Robson Silva da Costa	R\$	1.908,16
CLASSE I	Sidnei da Gloria Gomes	R\$	1.232,56
CLASSE I	Carlos Eduardo Branco de Farias	R\$	2.508,80
CLASSE I	Carlos Eduardo dos Santos Bezerra	R\$	2.508,80
CLASSE I	Cirlei Vieira de Almeida	R\$	2.508,80
CLASSE I	Claudio Vieira da Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Igor de Oliveira Barcelos	R\$	2.508,80
CLASSE I	Paulo Roberto da Gloria Gomes	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rafael de Sousa Barreto	R\$	2.508,80
CLASSE I	Robson Silva da Costa	R\$	2.508,80
CLASSE I	Rosanna Maria Albuquerque Miranda	R\$	2.508,80
CLASSE I	Sidnei da Gloria Gomes	R\$	2.508,80
CLASSE I	Thais da Costa e Silva	R\$	2.508,80
CLASSE I	Vinicius Rodrigues Aminthas	R\$	2.508,80
CLASSE I	CHRISTIANO BENKENDORFER DA COSTA	R\$	13.069,30
CLASSE I	Barbosa & Barbosa Advogados Associados	R\$	48.000,00
CLASSE I	Bastos Tigre Coelho da Rocha e Lopes Advogados	R\$	5.866,67
CLASSE I	Navarro Botelho & Nahon Advogados	R\$	108.450,00
CLASSE I	AMANDA KNAIPP BADARÓ	R\$	3.310,77
CLASSE I	LIDIANE ARAÚJO	R\$	38.161,26
CLASSE I	KELLEN RODRIGUES ASSED	R\$	35.552,17
CLASSE I	ADRIANA RIBEIRO ABIB	R\$	320,22
CLASSE I	LUIS EDUARDO PEREIRA CARDASO RUBIM	R\$	22.484,08
CLASSE I	MONICA CORDEIRO PERLINGEIRO	R\$	350.000,00
CLASSE III	Banco Bradesco S/A	R\$	2.177.062,00
CLASSE III	Banco do Brasil S/A	R\$	7.828.613,28
CLASSE III	Cupertino Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	R\$	5.894.100,16
CLASSE III	ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE	R\$	7.840,00
CLASSE III	Alterdata Tecnologia em Informática Ltda	R\$	14.252,66



CLASSE III	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	R\$	
CLASSE III	Barboza e Rodrigues Assessoria e Cons. da Informação Ltda	R\$	31.500,00
CLASSE III	Bradesco Saúde S/A	R\$	112.440,39
CLASSE III	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	R\$	218,40
CLASSE III	CATHO ONLINE LTDA	R\$	342,00
CLASSE III	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	R\$	107.093,39
CLASSE III	COMUNIQUE-SE S/A	R\$	299,40
CLASSE III	Condomínio São Joaquim - 1001	R\$	39.799,99
CLASSE III	Condomínio São Joaquim - 901	R\$	39.799,99
CLASSE III	Condomínio São Joaquim - Acordo	R\$	50.353,40
CLASSE III	Conselho Regional de Medicina do RJ	R\$	4.563,00
CLASSE III	Essence Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda	R\$	59.428,23
CLASSE III	Francisco A. A. Medeiros Ind e Comércio	R\$	1.350,00
CLASSE III	Ibrati - Instituto de Desenvolvimento de Tecnologia em Gestão de Pessoas (gestão operacional)	R\$	259.239,25
CLASSE III	Ibrati - Instituto de Desenvolvimento de Tecnologia em Gestão de Pessoas (Previdência Privada)	R\$	126.380,61
CLASSE III	Intelig Telecomunicações Ltda	R\$	9.925,20
CLASSE III	INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICACOES S.A.	R\$	25.933,07
CLASSE III	Kalunga Comércio e Industria Gráfica Ltda	R\$	4.528,61
CLASSE III	Leucotron Equipamentos Ltda	R\$	6.512,01
CLASSE III	Localiza Rent a Car S/A	R\$	7.996,64
CLASSE III	MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA 09947375722 (MARCELA CARVALHO DE OLIVEIRA 09947375722)	R\$	4.972,50
CLASSE III	MVSS Serviços de Implantação e Manutenção Ltda	R\$	11.950,64
CLASSE III	News Limp Comércio de Limpeza Ltda	R\$	12.961,30
CLASSE III	Nogartel Telecomunicações Ltda	R\$	2.607,00
CLASSE III	Policabos Comércio de Produtos de Telemática Ltda	R\$	1.952,65
CLASSE III	Provincia Carmelitana de Santo Elias	R\$	80.327,70
CLASSE III	R F OLIVEIRA FREIRE INFORMATICA - ME	R\$	420,00
CLASSE III	SOCIEDADE NUCLEO DE APOIO PR.E EXP.DE SOFTWARE DO RJ	R\$	320,00
CLASSE III	Sodexo Pass do Brasil Serv e Com S/A	R\$	279.380,00
CLASSE III	Teixeira Contadores	R\$	156.737,37
CLASSE III	Telemar Norte Leste S/A	R\$	21.155,36
CLASSE III	Universal Telecom S/A	R\$	305.940,94
CLASSE IV	BRASILSUPRI EIRELI - ME	R\$	9.122,20
CLASSE IV	COPIADORA ICARAI LTDA - ME	R\$	279,20
CLASSE IV	Empresa de Gastronomia e Gourmet Ltda - ME	R\$	6.500,00
CLASSE IV	J G Informática Ltda - ME	R\$	10.800,00
CLASSE IV	Jovintec Suporte Manutenção e Serviços de Informatica Ltda ME	R\$	12.000,00
CLASSE IV	JUCIEL TAVARES PEDRA 65529901700	R\$	9.000,00
CLASSE IV	Keeptech Segurança Eletrônica Ltda - EPP	R\$	35.000,00
CLASSE IV	L2H2 Serviços Ltda ME	R\$	15.924,69
CLASSE IV	PADARIA FLOR DA SERRA LTDA - ME	R\$	98,75
CLASSE IV	LCTEC COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA - ME	R\$	158,00
CLASSE IV	MAZZI & SILVA INFORMATICA LTDA. - ME	R\$	30.000,00
CLASSE IV	PATRICIO MOZER FERREIRA 08767988733	R\$	4.500,00
CLASSE IV	Promove Soluções em Sistemas e Software Ltda ME	R\$	7.900,00
CLASSE IV	PROVEDOR CORPORATIVO INTERNET LTDA - EPP	R\$	115.402,08
CLASSE IV	R H NET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP	R\$	1.370,00
CLASSE IV	Rede Aérea Tecnologia e Serviços Ltda ME	R\$	21.000,00
CLASSE IV	REDT COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME	R\$	11.544,48
CLASSE IV	Renato e Sonia Buffet Ltda - ME	R\$	3.000,00
CLASSE IV	Wittel Serviços Técnicos Ltda - ME	R\$	2.900,00
	TOTAL	R\$	25.061.870,15



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO N.º 0237110-51.2017.8.19.0001

PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS, por seus procuradores infra-assinados, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Peticionante é credora da importância de R\$152.287,91 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) conforme o Quadro Geral de Credores.

Assim, em 07 de outubro de 2021, a credora requereu o levantamento de valores depositados em seu favor na conta judicial nº 2700101908514, tendo indicado a conta bancária a ser depositada ditos valores, bem como pagou a guia para expedição de mandado de pagamento dos valores requeridos, conforme petição contantes às páginas 41676/41678.

Contudo, sem êxito.

Nesse sentido, em 23 de abril de 2024, às páginas 43.584 do presente processo, a credora requereu novamente o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Peticionante.

Ato contínuo, às fls. 43.845, em 02 de julho de 2024, houve decisão determinando que a Recuperanda prestasse os esclarecimentos necessários, contudo, a Recuperanda ficou-se inerte e a importância não foi levantada.

TJRJ CAP EMP02 202405419131 18/10/24 17:58:20137792 PROGER-VIRTUAL

Diante disso, reitera e requer, o levantamento e depósito do respectivo valor, na conta bancária já informada nos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizon/MG, para Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2024.

Geraldo Luiz de Moura Tavares
OAB/MG 31.817

Natália Dupin de Paula
OAB/RJ 211.899

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/12/2024

Data da Juntada 02/12/2024

Tipo de Documento Acórdão

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412949446

Nome original: 0053847-82.2018.8.19.0000.pdf

Data: 25/11/2024 16:47:12

Remetente:

Maria Fernanda Coelho Brasil

SECRETARIA DA 18a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: comunicado de arquivamento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ofício 18ªCDIRPRIV
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0053847-82.2018.8.19.0000
ITAU UNIBANCO S/A - (Agte)
ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E
EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,
MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - (Agdo)
Processo originário nº0237110-51.2017.8.19.0001

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024

Senhor Titular de Cartório,

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Resolução CNJ nº 324, de 30/06/2020, comunico-vos que transitou em julgado o agravo de instrumento em epígrafe, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ.

Cordiais saudações,

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ao Sr.
Titular de Cartório de (a) CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(antiga DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053847-82.2018.8.19.0000
ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
AGRAVADOS: ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E
ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, LUMA
PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E MUTANTE
PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADMINISTRADOR: EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES - ME
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005.
2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, *caput* da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” da Lei nº 11.101/2005.
4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005.
5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial.
6. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0053847-82.2018.8.19.0000, em que é Agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, e Agravados, ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

¶

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão a fls. 22.044/22.046, dos autos principais eletrônicos que, em sede de recuperação judicial requerida por Eco Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., Luma Participações e Empreendimentos Ltda. e Mutante Participações e Empreendimentos Ltda., ora Agravadas, homologou o plano aprovado e concedeu a recuperação judicial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



“(…) No que tange ao Plano de Recuperação aprovado, conforme fls. 21570/21654, passo a decidir:

Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado em 12/09/2017 por ECO- EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. Na petição inicial, às fls. 03/23, a requerente alega, em apertada síntese, que iniciou suas atividades em 1991, e que é especializada no setor de saúde, mas também atua na informatização de outros setores relacionados às atividades da Administração Pública.

Aduz que gozava de boa situação financeira, mas diante da crise econômico-financeira do país, viu-se obrigada a fazer uso do instituto da recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade. Pela parte foi apresentada a documentação constante de fls. 24/454.

O processamento da Recuperação foi devidamente deferido às fls. 643/645.

O Plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 1822/1878, com as devidas adequações às fls. 20871/20897.

Manifestação do administrador, às fls. 21570, informando quanto à aprovação do plano.

O Ministério Público apresentou cota de fls. 21835, requerendo intimação da recuperanda para apresentação das certidões relativas ao art.57 da Lei 11.101/2005.

É o relatório. DECIDO.

Como resultado final da Assembleia Geral de Credores, conforme informou Administrador Judicial às fls.21570, o plano de recuperação judicial foi aprovado.

No que diz respeito às ressalvas, com relação à manifestação do Banco Bradesco fica esclarecido que eventual divergência com relação ao valor do seu crédito deve vir pela via própria.

No que diz respeito às manifestações dos credores Banco do Brasil e Itaú, com relação às matérias relativas aos coobrigados, estas já foram objeto de decisão às fls. 2976, restando a matéria superada.

Com relação à exigência de certidões para aprovação do plano de recuperação, entende este juízo, como já decidido em outras Recuperações e em pedidos referentes às participações em licitações neste mesmo processo, pela sua desnecessidade. Isso porque deve ser considerado e respeitado o Princípio da Preservação da Empresa, com o fito de não prejudicar o regular andamento do feito e permitir a consequente homologação do plano de recuperação judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



Impor ao requerente a apresentação de todas as certidões negativas de débito inviabilizaria a recuperação, em evidente conflito com o objetivo da Lei de recuperação.

A Recuperação tem como escopo buscar a continuidade de sociedades viáveis, objetivando a sua reorganização, que, nada obstante a crise instaurada, tem condições de superá-la, atingindo o fim social a que se destinam. Devem prevalecer os interesses sociais, como a manutenção dos postos de trabalho, desenvolvimento econômico e interesse de diversos credores, em detrimento de eventual decretação de falência por ausência de pagamento antecipado de alguns credores.

Desta forma, dispenso a apresentação das certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei de Falência.

O presente feito teve seu regular andamento, obtendo êxito na A.G.C. que teve como resultado a aprovação do plano de recuperação judicial.

Isto posto, HOMOLOGO o plano aprovado em assembleia e CONCEDO a recuperação judicial da devedora na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/05.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público”. (grifei)

Afirma o Agravante que, na Assembleia Geral de Credores - AGC ocorrida em 06/08/2018, consignou sua discordância com relação às cláusulas que preveem a liberação das garantias fidejussórias e a convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano.

Acrescenta que, quanto à liberação das garantias fidejussórias, embora o juízo de 1º grau afirme que a questão já foi analisada em momento anterior (fls. 2.974/2.976), as Agravadas não excluíram as cláusulas ilegais no aditivo ao plano de recuperação.

Alega ser nula a cláusula 5.6 (fls. 20892), que estabelece a novação do crédito em relação aos coobrigados/avalistas pelas obrigações por contrariar a norma do art. 49, § 1º da Lei nº 1.101/2005.

Assevera que as garantias de créditos devem ser preservadas na forma do art. 59, *caput*, do referido Diploma Legal, não podendo ser atingido o seu direito de exigir as obrigações de coobrigados e responsáveis, tendo em vista o teor da súmula nº 581 do STJ, que assegura o seguimento de ações e





execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ressalta que a Lei não estabelece a designação de nova AGC no caso de descumprimento do plano e que, se restar demonstrado que as empresas não são viáveis economicamente, deve ser decretada a falência.

Argumenta que não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação objetivando a modificação de plano de recuperação descumprido, nos termos do art. 48, II, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” da Lei 1.101/2005.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade das cláusulas que estabelecem a novação das obrigações em relação aos coobrigados e a convocação de nova AGC e, não, a decretação da falência em caso de descumprimento do plano.

Decisão de deferimento do efeito suspensivo a fls. 17/19 – ejud.

Informações do juízo *a quo* a fls. 23/25 – ejud, mantendo-se o *decisum*.

Contrarrazões a fls. 25/48 – ejud, prestigiando-se a decisão recorrida.

Promoção da Procuradoria de Justiça a fls. 37/41 – ejud, em que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de recuperação judicial requeridas pela ora Agravadas, tendo o juízo de origem homologado o plano e concedido a recuperação judicial.

Para adequada compreensão do caso concreto, faz-se necessário traçar breve histórico, com base na análise dos autos principais eletrônicos.

Com efeito, nota-se que Eco Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., Luma Participações e Empreendimentos Ltda. e Mutante Participações e Empreendimentos Ltda., Agravadas, requereram a





recuperação judicial, tendo apresentado, inicialmente, o plano de recuperação de fls. 1.855/1.878.

Em contrapartida, os credores Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A, Agravante, apresentaram suas objeções ao plano de recuperação (fls. 2.003/2.009 e 2.861/2.870), tendo manifestado discordâncias em relação à previsão de extinção de ações e impossibilidade de ajuizamento de outras novas por importar violação às normas dos art. 49, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 e à convocação de nova assembleia geral de credores ao invés da imediata decretação da falência na hipótese de descumprimento, com base nos art. 48, II, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, o juízo de 1º grau acolheu as objeções e determinou que as Recuperandas providenciassem as adequações necessárias, tendo resguardado os direitos de cada credor em relação aos coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e destacado que eventual descumprimento do plano leva à decretação da falência, de acordo com decisão a fls. 2.975/2.976.

Diante disso, as Agravadas apresentaram aditivo ao plano de recuperação (fls. 20.871/20.896), empregando novas redações as cláusulas acima mencionadas. Vejamos:

“5.5. Suspensão das Ações. A partir da Homologação Judicial do Plano, toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados permanecerá suspenso enquanto este Plano estiver sendo devidamente cumprido pelas Recuperandas a não ser que os respectivos credores, as Recuperandas e/ou eventuais coobrigados pactuem de forma diversa nos respectivos contratos que ensejaram o crédito ou nos autos das respectivas ações judiciais ou processo de qualquer tipo em que figurem como demandados.

5.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concurtais de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas





e eventuais coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concurtais, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas seus sócios, administradores, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título e eventuais coobrigados, devendo ser observado quanto a esses últimos os casos excepcionais em que a suspensão de ações tenha sido pactuado de forma diversa nos respectivos contratos que ensejaram o crédito ou nos autos das respectivas ações judiciais ou processo de qualquer tipo em que figurem como demandados.

5.8. Descumprimento do Plano. *Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as Recuperandas, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento. No caso de não saneamento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento e evitar a decretação de falência prevista no inc. IV do art. 73 da LRJ”.*

Logo em seguida, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, tendo sido o plano de recuperação aprovado pela maioria dos presentes. Contudo, o Agravante apresentou ressalvas em relação à exclusão das cláusulas de liberação dos coobrigados e de convocação de nova AGC e não decretação da falência, na hipótese de descumprimento das obrigações, como se infere da ata de fls. 21.571/21.573.

Por fim, o juízo *a quo* houve por bem homologar o plano e conceder a recuperação judicial, destacando que a questão referente aos coobrigados foi analisada pela decisão a fls. 2.976, não se referindo sobre a questão da convocação de nova AGC, caso descumprido o plano, na forma da decisão agravada.





Pois bem, insta destacar, em primeiro lugar, a soberania das decisões tomadas pela assembleia geral de credores a respeito do conteúdo do plano de recuperação e em relação a eventuais oposições apresentadas por aqueles que dela participam, atribuindo-se ao magistrado o controle de legalidade do ato, o qual é norteado pelo interesse público advindo do princípio da preservação da empresa e da necessidade de manutenção das fontes de produção e trabalho.

A propósito, transcreve-se os enunciados nº 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.

No caso concreto, busca a Agravante o reconhecimento de nulidades das cláusulas 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial que, preveem, respectivamente: a) a novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados e b) admite a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, no caso de descumprimento do plano aprovado, ao invés de ser decretada a falências das sociedades.

Traçadas estas diretrizes, insta consignar, em primeiro lugar, que têm os credores assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento dos débitos da sociedade em recuperação, nos termos do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005 (*“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*).

O próprio Legislador fez questão de reforçar tal direito conferido aos credores ao ressaltá-lo da novação das obrigações, conservando as garantias cambiais, reais ou fidejussórias e permitindo-lhes exercê-las contra terceiros



por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral, conforme art. 59, *caput*. Confira-se:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido”. (REsp 1.333.349/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4. Relator (a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 26/11/2014. Data da publicação/fonte DJe 02/02/2015).

Corroborando tais argumentos, cita-se precedente deste Tribunal de Justiça, que apreciou a questão em situação análoga:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. HOMOLOGAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



AOS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE. 1. Cinge-se a discussão na legalidade do item contido no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pela decisão agravada, que estende a novação aos coobrigados das dívidas contraídas pelas Recuperandas. 2. Inicialmente, impende salientar que incumbe à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, nos termos do artigo 35, inciso I, alíneas "a" e "f" da Lei 11.101/2005. 3. Veja-se que não cabe ao Juízo a quo, tampouco a esta Corte, analisar o plano apresentado, incumbência, frise-se, da Assembleia-Geral de Credores que, no caso de objeção, caberá deliberar sobre o plano de recuperação, nos termos do artigo 56 da Lei citada. Doutrina e precedentes do STJ. 4. A recuperação judicial tem como objetivo não só a satisfação dos credores, mas também, nos moldes de artigo 47 da lei 11.101/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 5. Do dispositivo citado, vê-se a preocupação do legislador com a função social da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, salientando-se que ao Judiciário caberá tão somente o controle da legalidade do Plano aprovado. Precedentes do STJ. 6. Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." 7. O deferimento da recuperação judicial da empresa, ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não impede o direito do credor de buscar a solvência do seu crédito contra os coobrigados, dentre os quais, o fiador. 8. O §1º do dispositivo acima citado dispõe que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". 9. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assentou o entendimento segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. Precedente. 10. Invoca-se, ainda, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal





não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". 11. Dessa forma, a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, como previsto no Plano homologado, viola o disposto no artigo 49, 1º da Lei 11.101/2005, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, ser declarada sua ilegalidade. 12. O agravante discordou, expressamente, da aplicação da novação aos coobrigados em geral, como se vê expressamente na Ata da Assembleia Geral de Credores, de forma que não atendida a exigência prevista no artigo 50, §1, da Lei 11.101/2005, que prevê, para a supressão da garantia ou sua substituição, a "aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia" o que, no caso concreto, frise-se, não ocorreu. 13. Nessa toada, havendo a discordância do credor, inaplicável ao caso concreto o REsp 1532943/MT, citado nas contrarrazões, ressaltando-se o efeito vinculante do julgamento já citado, em sede de Recurso Repetitivo, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Recurso provido". (grifei) (0054558-24.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. JOSÉ CARLOS PAES - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de julgamento: 08/11/2017. Data de publicação: 10/11/2017).

Ressalte-se, ainda, que, *in casu*, o Agravante se opôs a este aspecto do plano de recuperação (fls. 21.571/21.573), não tendo abdicado expressamente dos privilégios e garantias de seu crédito, que, assim, devem ser preservados.

Por outro lado, quanto à hipótese de descumprimento do plano, basta o inadimplemento de qualquer obrigação dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência, não estabelecendo a Lei qualquer medida capaz de evitar a quebra da sociedade recuperanda nesta situação, como se apura dos art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g". Vejamos:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.





§ 1º - Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial”. (grifei)

Não obstante, há de se salientar não ser atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência, tal como reza a cláusula 5.8, o que demonstra estar o plano, nesse aspecto, em dissonância com o previsto no art. 35 da Lei nº 11.101.2005. *In verbis*:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; ”

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade das cláusulas nº 5.5 e 5.6 do plano, que estende a novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados, e da cláusula nº 5.8, que estabelece a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, em caso de descumprimento do plano, por violação às normas dos art. 49, § 1º, 59, *caput*, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, declarar a nulidade das cláusulas nº 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial, devendo as Agravadas providenciar novo aditivo com a elaboração de novas disposições em estrita observância às normas dos art. 49, § 1º, 59, *caput*, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO Nº 0053847-82.2018.8.19.0000

EMBARGANTES: ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

RELATOR: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Conforme se pode observar, as matérias foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que as cláusulas 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial estabelecem, nesta ordem: a) a novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados e b) admite a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, no caso de descumprimento do plano aprovado, ao invés de ser decretada a falências das sociedades.

2. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento dos débitos da sociedade em recuperação, ressaltando-os da novação das obrigações e conservando-se as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, de acordo com os art. 49, § 1º e 59, *caput* da Lei nº 11.101/2005.

3. Quanto ao descumprimento do plano, basta o inadimplemento de qualquer obrigação dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência, não estabelecendo a Lei qualquer medida capaz de evitar a quebra da sociedade recuperanda nesta situação, conforme art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” do Diploma Legal acima mencionado.

4. Desprovimento do recurso.





VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nestes autos, **ACORDAM** os desembargadores que compõem a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

¶

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade das cláusulas nº 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial e determinar que as ora Embargantes providenciem novo aditivo com a elaboração de novas disposições em estrita observância às normas dos art. 49, § 1º, 59, caput, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005.

Sustentam os Embargantes haver omissão quanto à modificação das cláusulas 5.5 e 5.6, tendo sido atendidas as exigências feita pelo Ministério Público e pelo juízo de origem antes da aprovação do plano de recuperação.

Destacam que 100% dos credores da classe III, integrada pelo ora Embargado, aprovaram o plano de recuperação judicial nos exatos termos propostos, sendo inequívoco o consentimento quanto à validade e eficácia das cláusulas.

Alegam que o *decisum* é omissivo relativamente à possibilidade de um período razoável para solucionar eventual descumprimento do plano, sendo a convocação de nova assembleia de credores meio de resguardar a atividade empresarial e buscar soluções para evitar a quebra.

Acrescentam que o plano prevê mera possibilidade de oferecerem aos credores uma nova solução para eventual obstáculo para cumprimento do plano, como é plenamente aceito pela jurisprudência e previsto no enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial.





Salientam que, em caso de flagrante descumprimento do plano, nada impedirá que qualquer credor comunique ao juízo de origem, que poderá adotar a consequência prevista no art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Argumentam a ausência de fundamentação quanto à necessidade de apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial.

Requerem, assim, a reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões a fls. 100/104 – ejud, prestigiando-se o *decisum*.

É o breve relatório. Passo a votar.

Conforme se pode observar, as matérias foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que as cláusulas 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial estabelecem, nesta ordem: a) a novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados e b) admite a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, no caso de descumprimento do plano aprovado, ao invés de ser decretada a falências das sociedades.

Ademais, reitere-se que os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento dos débitos da sociedade em recuperação, ressaltando-os da novação das obrigações e conservando-se as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, de acordo com os art. 49, § 1º e 59, *caput* da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR





TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido". (REsp 1.333.349/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 26/11/2014. Data da publicação/fonte DJe 02/02/2015).

Outrossim, ressalte-se que, quanto ao descumprimento do plano, basta o inadimplemento de qualquer obrigação dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência, não estabelecendo a Lei qualquer medida capaz de evitar a quebra da sociedade recuperanda nesta situação, conforme art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" do Diploma Legal acima mencionado.

Como se vê, a simples leitura dos Embargos é suficiente para se constatar que, na verdade, não há qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo este apenas desfavorável aos anseios das Embargantes, que buscam novo pronunciamento do órgão julgador sobre matérias já discutidas e decididas.

Verifica-se que as Embargantes pretendem, claramente, somente pré-questionar as referidas matérias para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes





os requisitos do art. 1.022 do novo CPC, não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, não havendo erro, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora





Recurso Especial Cível nº 0053847-82.2018.8.19.0000

Recorrentes: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA e Outros

Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convalidada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso”.



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, as matérias foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que as cláusulas 5.5, 5.6 e 5.8 do plano de recuperação judicial estabelecem, nesta ordem: a) a novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados e b) admite a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, no caso de descumprimento do plano aprovado, ao invés de ser decretada a falências das sociedades. 2. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento dos débitos da sociedade em recuperação, ressaltando-os da novação das obrigações e conservando-se as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, de acordo com os art. 49, § 1º e 59, caput da Lei nº 11.101/2005. 3. Quanto ao descumprimento do plano, basta o inadimplemento de qualquer obrigação dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência, não estabelecendo a Lei qualquer medida capaz de evitar a quebra da sociedade recuperanda nesta situação, conforme art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” do Diploma Legal acima mencionado. 4. Desprovimento do recurso”.

O recorrente alega violação aos artigos 1.022, I e II e 507, do CPC, 35, I, “a” e “f”, 47, 49, § 2º, 59, caput e 50, § 1º, da Lei 11.101/05

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão de fl. 308.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 304/307, pela não intervenção.

É O RELATÓRIO

A alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial,



em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrário sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

“Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.”
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

“Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Vê-se que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

O acórdão decidiu com base nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, no contrato firmado entre as partes.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo



que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp 752.467/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. 5. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal estadual, com base no acervo fático e probatório carreado nos autos, afirmou que a parte executada é beneficiária da gratuidade de justiça e, dessa forma, não lhe é exigível arcar com custas, despesas e honorários processuais. Assim, para reverter o entendimento delineado pela Corte estadual, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. “A concessão do



benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide" (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 821.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

Superior *Tribunal* de Justiça



AREsp (202002253593)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 201924511939 do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
foi protocolado sob o número 2020/0225359-3.

Brasília, 2 de setembro de 2020

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

GREICYSILVA

21/11/2024 16:04:28 Local 3VP - Divisão de Comunicação Externa e Gestão

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1753877 / RJ (2020/0225359-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/09/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas
- Recuperação judicial e Falência e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 17 de setembro de 2020 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.753.877/RJ



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição), em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 27 de novembro de 2020

(em 1 vol. e 1 apensos)

Superior *Tribunal* de Justiça

AREsp 1.753.877/RJ



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 27 de novembro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA
em 27 de novembro de 2020 às 14:07:45

(em 1 vol. e 1 apenso(s))

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 09/09/2020 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753877 (2020/0225359-3 Número Único: 0053847-82.2018.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ

Nº. na Origem : 02371105120178190 201924511939 0053847- 538478220188190000
23711051201781900 82.2018.8.19.0000
00538478220188190

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 398 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 1

AGRAVANTE ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE LUMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE MUTANTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530
LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
ÉRIKA DE ARAUJO REGO - RJ198515
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579
CAMILA BAIAO LUQUINI - RJ153211

INTERES. EDF NOGUEIRA ADMINISTRACAO E GESTAO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.



10/12/2020 17:07:52

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1753877 / RJ (2020/0225359-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 10/12/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e redistribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 10 de dezembro de 2020 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em
_____/_____/20____.

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Eduardo Takemi Kataoka
Luiz Roberto Ayoub
Gustavo Salgueiro
Diogo Rezende de Almeida
Rodrigo Candido de Oliveira
Cristina Biancastelli
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Filipe de Castro Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Felipe Brandão
Adrianna Chambó Eiger

Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
André Furquim Werneck
Isadora Almeida
Pablo Cerdeira
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Thiago Gonzalez Queiroz
Yasmin Paiva
Dione Assis
Isabela Rampini
Luciana Machado
Vanessa F. F. Rodrigues
Milene Moreno
Julianne Zancanato
Ivana Harter
Beatriz Capanema
Luan Gomes

Claudia Tiemi Ferreira
Bruno Duarte
Fernanda David
Jordano Fernandes
Roberta Maffei
Tomás Costa
Vanderson Maçullo
Júlia Danziger
Jacques Rubens
Manoela Moreira
Livia Tostes
Amanda Frigerio
Sávio Capra
Isabella Costa
Raianne Ramos
Ana Gasparine
Felipe Perretti

Yuri Athayde
Adelaide Porfirio
Lucas Ferreira
Leonardo Mattia
Isabela Augusta Xavier
Leticia Campanelli
Monica Franco
Vitória de Azevedo
Rafael Dantas
Ketlyn Chaves
Manuela Coccarelli
Paula Ocké
Bianca Barros
Lufza Valle
Thays Tagliari
Bruna Silveira
Ana Paula Barbato

Jorge Luis Costa
Fernanda Weaver
Ana Beatriz Carmello
Bettina Wermelinger
Lucas Amaral
Thiago Merhy
Gabriela Bellido
Gabriela Burmeister
Fernanda Drugowich
Gabrielle Mussauer
Daniel Araujo
Jeniffer Gomes
Maria Eduarda Scarpinelli
Julia Cola
Ana Carolina Passos Ferreira

EXMA. SRA. DRA. MINISTRA RELATORA MARIA ISABEL GALOTTI, DA QUARTA
TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp nº 1.753.877/RJ

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., LUMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e MUTANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. todas em recuperação judicial (em conjunto denominadas “Grupo Eco Sistemas”, ou “Agravantes”), todas já qualificadas nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que é agravado o ITAÚ UNIBANCO S/A (“Itaú”), por seus advogados, vêm, respeitosamente a V. Exa., expor e requerer o seguinte.

1. Perante esse E. STJ, as Agravantes discutem o acerto da r. decisão por meio da qual, em primeira instância, homologou-se o seu plano de recuperação judicial, admitindo especialmente a validade das cláusulas por meio das quais são exonerados os terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que concederam garantias pessoais (avais e/ou fianças) aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Trata-se das cláusulas 5.5 e 5.6 do plano de recuperação judicial, expressamente reproduzidas no v. acórdão recorrido, proferido pelo E. TJ-RJ (fls. e-STJ 63/75 e 109/113).

Rio de Janeiro – Sede
Rua João Lira, 144
22430-210 / Irajá

Rio de Janeiro – Centro
Av. Rio Branco, 138 – 10º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
Tel.: + 55 21 3195-0240

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900 / 10º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
Tel.: 55 11 3041-1500

2. É certo que, conforme recentemente reafirmado pela 2ª Seção desse E. STJ na ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.794.209/SP, essas disposições somente produzem efeitos em relação aos credores que tenham aprovado o plano de recuperação judicial sem ressalvas quanto a tais cláusulas:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...)

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

(STJ, Resp nº 1794209/SP, Segunda Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12.05.2021)

3. Todavia, o v. acórdão proferido pelo E. TJ-RJ reformou a r. decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial, para declarar inválidas as disposições do plano das Agravadas referentes à liberação dos avalistas e seus demais coobrigados. O v. acórdão proferido na origem, portanto, distanciou-se do entendimento **vinculante** desse E. STJ¹, **que reconhece a validade e eficácia dessas disposições apenas quanto aos credores que não tenham ressalvado expressamente as garantias pessoais concedidas pelos coobrigados.**

4. Ante o exposto, as Agravantes reiteram o pedido formulado em seu recurso especial (fls. e-STJ 119/155) e em seu agravo (fls. e-STJ 344/367), para que

¹ Entendimento e correspondente à tese fixada na ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.333.349/SP, de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

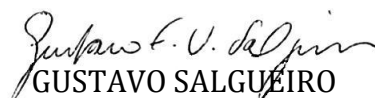
seja reformado o v. acórdão recorrido, de modo a reconhecer a validade e eficácia das cláusulas 5.5 e 5.6 do plano de recuperação judicial exclusivamente em relação aos credores que tenham aprovado o plano sem apresentar ressalvas, conforme decidido pela 2ª Seção no recurso especial nº 1.794.209/SP.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 7 de maio de 2022.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ 94.605


GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ 135.064


MAURO TEIXEIRA DE FARIA
OAB/RJ 161.530


LUAN GOMES PEIXOTO
OAB/RJ 189.791



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO

CPF: 05590726786 OAB: RJ135064

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 07/06/2022 Hora: 18:49:52

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6747569

Processo: AREsp 1753877 (2020/0225359-3)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante:

ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA

ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA

LUMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MUTANTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Eco Sistemas - AREsp 1753877 - pet. 07.06.2022.pdf	Petição	EEA339E60C4CD87B5A83A37CCCC4BEE0F5999034

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753877 - RJ (2020/0225359-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

AGRAVANTE : ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LUMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MUTANTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530
LUAN GOMES PEIXOTO - RJ189791
ÉRIKA DE ARAUJO REGO - RJ198515
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : GERMANA VIEIRA DO VALLE - RJ128579
CAMILA BAIÃO LUQUINI - RJ153211

INTERES. : EDF NOGUEIRA ADMINISTRACAO E GESTAO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA. e OUTRAS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual fora interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a agravo de instrumento, afastando a previsão de supressão das garantias dos coobrigados (avalistas e garantidores) no plano de recuperação judicial das agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS

COOBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do R Esp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo.

3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005.

4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005.

5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial.

6. Provimento do recurso.

Alegam os agravantes negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, no que diz respeito à preclusão dos argumentos suscitados pelo credor, ora agravado.

Sustentam ter ocorrido controle de legalidade equivocado sobre as cláusulas do plano de recuperação judicial do Grupo EcoSistemas, em violação ao art. 507 do Código de Processo Civil e aos arts. 35, I, "a" e "f", 47, 49, § 2º, 59, *caput*, e 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Defendem que as garantias atreladas aos créditos submetidos à recuperação judicial podem ser suprimidas, desde que haja disposição expressa no plano de recuperação judicial nesse sentido e concordância dos credores, como ocorreu no caso concreto.

Argumentam que determinar a pronta quebra da empresa, no caso de qualquer descumprimento do plano de recuperação judicial, ignora a função social da empresa.

Aduzem, por fim, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas.

Assim posta a questão, passo a decidir.

No caso, o Tribunal de origem declarou a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial das ora agravantes, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, relativas à (i) extensão da novação das obrigações submetidas à recuperação judicial aos coobrigados; e (ii) convocação de nova Assembleia Geral de Credores, em caso de descumprimento do plano, em vez da imediata conversão em falência.

Ao assim decidir, contudo, o TJRJ afastou-se da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: (i) a cláusula que estende aos coobrigados a novação,



oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora, pode vincular os credores que assentiram expressamente com a medida; e (ii) deve ser considerada válida cláusula que possibilita a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, em vez da imediata conversão em falência, em caso de descumprimento das obrigações originalmente previstas no plano.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.

2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes.

2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.

3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das



fontes de produção.

3.1. Nesse contexto, **deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência.**

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de (i) manter a eficácia da cláusula que estende a novação aos coobrigados em relação aos credores que assentiram expressamente com a medida; e (ii) reconhecer a validade da cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ficam prejudicadas as demais questões alegadas no recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1753877/RJ (2020/0225359-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 23/10/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 404 publicado(a) no DJe em 23/10/2024.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1753877/RJ (2020/0225359-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 22/10/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 404 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 23/10/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1753877/RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA E OUTROS.

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO: MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA; ADVOGADO: MAURO TEIXEIRA DE FARIA; INTERESSADO: EDF NOGUEIRA ADMINISTRACAO E GESTAO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA; ADVOGADO: EDGARD PEREZ FERNANDES NOGUEIRA; ADVOGADO: LUAN GOMES PEIXOTO; ADVOGADO: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO; INTERESSADO: ECO EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA; ADVOGADO: ERIKA DE ARAUJO REGO; ADVOGADO: GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO; ADVOGADO: CAMILA BAIÃO LUQUINI; ADVOGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE

RELATOR(A): MARIA ISABEL GALLOTTI

Ciente. Nada a requerer pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MAURICIO VIEIRA BRACKS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Petição Eletrônica juntada ao processo em 23/10/2024 7s 18:31:04 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO VIEIRA BRACKS, em 23/10/2024 18:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59e5c629.45fb4b07.6cfc1dd2.765f1c15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1753877/RJ (2020/0225359-3)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 404: transitou em julgado no dia 19 de novembro de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Rio de Janeiro**

Processo nº 0237110-51.2017.8.19.0001

LUIS EDUARDO PEREIRA CARDOSO RUBIM, qualificado nos autos da
Recuperação Judicial de **ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E
ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS ED**, vem, por seu advogado, expor e requerer
o seguinte:

O requerente, qualificado conforme fls. 43871 a 43887 e fls. 43972 a
43973, já está devidamente inscrito na lista de credores, sendo credor de R\$
13.494,06 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos),
conforme fl. 44035.

Assim, requer seja realizado o respectivo pagamento, depósito judicial
e/ou transferência, indicando a conta corrente do seu patrono, conforme
poderes concedidos na procuração:

Titular Sérgio de Souza,

Banco Bradesco.

Agência 0768-4.

Conta corrente 470274-3.

CPF 783.840.797-49.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 04 de dezembro de 2024.

Sergio de Souza

OAB/RJ 151.282

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ

GRERJ 61735803042-23

Recuperação Judicial 0237110-51.2017.8.19.0001

UNIVERSAL TELECOM LTDA., credora devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora infra-assinado, **REITERAR o pedido de expedição de guia de levantamento judicial em favor desta credora, dos valores que constam depositados A SEU FAVOR NA CONTA JUDICIAL 2700101908526, determinando-se a transferência do importe corrigido para conta de sua titularidade no Banco Santander – 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ 03.197.023/0001-26.**

Cumpre salientar que a credora necessita muito da quantia QUE LHE PERTENCE, em razão de estar em delicada situação financeira, com dificuldade, inclusive de cumprir sua folha de pagamento.

Outrossim, em que pese o pedido não possua qualquer complexidade, esteja sendo reiterado nestes autos HÁ 6 MESES (vide fls. 43837/43838, 43926/43927 e 44013/44015) e as custas necessárias já estejam recolhidas através da GRERJ 61735803042-23, não ocorreu a apreciação deste Juízo, estando, até agora OBSTADO o levantamento judicial.

Termos em que
Pede encarecidamente o deferimento.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2024.

JACKELINE MENDES
OAB/RJ 198.402

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0237110-51.2017.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	06/12/2024
Data	06/12/2024
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	06/12/2024
Descrição	Venha, pela Recuperanda a minuta do Edital, a fim de publicá-lo.





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/12/2024

Certidão de publicação 24334

Intimação

Número do processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

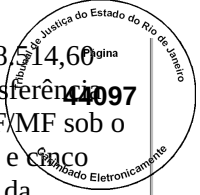
Disponibilizado em: 10/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) Juntem-se as petições/documentos que constam no Sistema./r/r/n2) Fls. 43.947 (Despacho) - Determinou o que seque:/r/n- Fls. 43848/43869 e 43914/43924 - Aos interessados./r/n- Fls. 4387143887 e 43889/43911 - Desentranhem-se e autuem-se como Habilitação de Crédito./r/n- Fls. 43926/43927 e 43929/43932 - Ao AJ./r/n- Fls. 439/43495 - Aguarde-se a decisão definitiva do recurso./r/n- Ao MP para ciência do acrescido. /r/r/n3) Fls. 43949/43969 (AJ) - Apresenta o RMA relativo ao mês de julho de 2024./r/r/nAos interessados/r/r/n4) Fls. 43972/43973 (Luiz Eduardo Pereira Cardoso Rubim) - Requer a reconsideração do despacho de fls. 43947, pois sua habilitação de crédito já foi ajuizada, julgada e transitada em julgado, com a determinação de inclusão do crédito no valor de R\$ 22.484,08./r/nAfirma que a inclusão do crédito informada na petição do Administrador Judicial de 22/05/2024, nos autos da habilitação de crédito, não consta noticiada nos relatórios de atividades de abril, maio, junho e julho de 2024, juntados nos autos desta recuperação judicial nas fls. 43770 a 43779, fls. 43849 a 43869, fls. 43915 a 43924 e fls. 43950 a 43970. /r/nSolicita a intimação do AJ para que inclua seu crédito no QGC./r/r/n/nIntime-se o AJ para as providências necessárias à inclusão do crédito, se for o caso./r/r/n5) Fls. 43978/43879 (Ministério Público) - Manifesta ciente de todo o processado. Afirma que o agravo de instrumento de nº 0090835-29.2023.8.19.0000 já foi julgado, não havendo nenhuma razoabilidade para se aguardar o julgamento dos embargos de declaração, pois o recurso não foi dotado de efeito suspensivo. Aduz que não pode o Juízo emprestar efeito suspensivo a um recurso não previsto na legislação, retardando o cumprimento do acórdão. Reitera o pedido de publicação do edital./r/r/n/nACOLHO o requerimento do Ministério Público, diante da falta de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração. Publique-se o Edital./r/r/n6) Fls. 43982/43983 (Universal Telecom LTDA) - Requer seja o feito chamado à ordem. Alega que pleiteou o levantamento da quantia depositada em Juízo em seu favor, bem como já ocorreu a intimação da Recuperanda para proceder ao pagamento de uma parcela faltante. No entanto, foi determinada a manifestação da Recuperanda sem que fosse deferido o levantamento. Reitera o pedido de chamamento do feito à ordem para que seja determinada a expedição de mandado de pagamento dos valores depositados na conta judicial nº 2700101908526 do Banco do Brasil, em favor da Universal Telecom Ltda, determinando-se a transferência do importe total depositado devidamente corrigido para a conta de titularidade desta credora no Banco Santander - 033, agência 3984, conta corrente 13000425-7, CNPJ: 03197023000126. Ao final, requer a intimação da Recuperanda para que deposite a parcela faltante, vencida em fevereiro de 2019, no valor de R\$ 1.150,00./r/r/n/nAo AJ para se manifestação sobre este requerimento. Após, dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão, e da futura manifestação do AJ./r/r/n7) Fls. 43985/43998 (Bernardo Rodrigues Peixoto) - Informa que a sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito de nº 0103540-56.2023.8.19.0001, já transitada em julgado. O pedido nela formulado foi julgado procedente para determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em favor do habilitante, na categoria de crédito preferencial trabalhista (Classe I)./r/nRequer seja o AJ intimado a cumprir a sentença, incluindo o crédito do habilitante no valor de R\$ 85.643,25 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) no QGC, na categoria de crédito preferencial trabalhista (Classe I), bem como informar quando será efetuado o seu pagamento. Ao

final requer a expedição de mandado de transferência e informa os dados bancários: /r/na) a quantia de R\$ 68.514,60 (sessenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), em favor do Habilitante, mediante transferência para a conta corrente nº 40581-1 da agência 2923 do Itaú Unibanco S/A, de titularidade dele, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.190.807-10; /r/n b) a importância de R\$ 17.128,65 (dezessete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios contratados no percentual de 20% (vinte por cento), em favor da sociedade Macêdo & Carbonelli Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 34.788.410/0001-60, cujos sócios são os advogados subscritores desta petição, por meio de transferência para a conta corrente nº 132749-2 da agência 2885-1 do Banco do Brasil S/A, de titularidade dela. /r/r/n/nAo AJ./r/r/n/n8) Fls. 44000/44011 (AJ) - Apresenta o RMA relativo ao mês de Agosto de 2024./r/nAos interessados./r/r/n/n7) 44013/44015 (Universal Telecom LTDA) - Reitera os pedidos de fls. 43982/43983./r/r/n/nDecidido no item 6, desta decisão.



De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/voGJwMkOYAGfnLrFbTGj3ka6Ka931z/certidao>
Código da certidão: voGJwMkOYAGfnLrFbTGj3ka6Ka931z



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/12/2024

Certidão de publicação 25217

Intimação

Número do processo: 0237110-51.2017.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 10/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Venha, pela Recuperanda a minuta do Edital, a fim de publicá-lo.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnYkMfANWcDTelVpJ6Ave9mD/certidao>
Código da certidão: W5ljVaJnYkMfANWcDTelVpJ6Ave9mD